

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

91/680/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE 1

91/681/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 90/44/CEE, que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais 20

91/682/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais 21

91/683/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais 29

91/684/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 89/437/CEE, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos 38

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1991

que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a
abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE

(91/680/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 8º.A do Tratado define o mercado interno como um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada, de acordo com as disposições do Tratado;

Considerando que a realização do mercado interno pressupõe a eliminação das fronteiras fiscais entre os Estados-membros e que, para esse efeito, há que suprimir definitivamente as tributações na importação e os desagravamentos na exportação, nas trocas entre os Estados-membros;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ficam assim definitivamente abolidos os controlos para efeitos fiscais nas fronteiras internas relativamente a qualquer operação efectuada entre Estados-membros;

Considerando que as tributações na importação e os desagravamentos na exportação devem, consequentemente, ficar

reservados às operações efectuadas com territórios excluídos do âmbito de aplicação do regime comum do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que é contudo necessário, atendendo às convenções e tratados que lhes são aplicáveis, tratar as operações efectuadas em proveniência de ou com destino ao Principado do Mónaco e à ilha de Man como operações efectuadas em proveniência de ou com destino respectivamente à República Francesa e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

Considerando que, em virtude da supressão do princípio da tributação na importação nas relações entre os Estados-membros, as disposições relativas às isenções a às franquias na importação perdem a sua razão de ser nas relações entre os Estados-membros; que é, por esse motivo, necessário suprimir essas disposições e adaptar nesse sentido as directivas em questão;

Considerando que a concretização do objectivo referido no artigo 4º da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Abril de 1967 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Sexta Directiva 77/388/CEE ⁽⁵⁾, pressupõe que a tributação das trocas entre Estados-membros assenta no princípio da tributação no Estado-membro de origem dos bens entregues e dos serviços prestados, sem que isso prejudique, no tráfego comunitário entre sujeitos passivos, o princípio da atribuição da receita fiscal, correspondente à aplicação do imposto na fase do consumo final, ao Estado-membro onde ocorre esse consumo final;

Considerando, todavia, que a determinação das modalidades definitivas que garantirão a realização dos objectivos do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado para as entregas de bens e as prestações de serviços efectuadas entre Estados-membros pressupõe que se encontrem reuni-

⁽¹⁾ JO nº C 252 de 22. 9. 1987, p. 2,
JO nº C 176 de 17. 7. 1990, p. 8, e
JO nº C 131 de 22. 5. 1991, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 324 de 24. 12. 1990, p. 97.

⁽³⁾ JO nº C 237 de 12. 9. 1988, p. 19, e
JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽⁴⁾ JO nº 71 de 14. 4. 1967, p. 1301/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

das condições que não podem ser totalmente satisfeitas em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que é por esse motivo necessário instituir, a partir de 1 de Janeiro de 1993, um período de transição limitado no decurso do qual serão aplicadas disposições destinadas a facilitar a passagem ao regime definitivo de tributação das trocas entre os Estados-membros, que continua a ser o objectivo a atingir a médio prazo;

Considerando que, no decurso do período de transição, é necessário tributar nos Estados-membros de destino, de acordo com as taxas e as condições desses Estados-membros, as operações intracomunitárias efectuadas por sujeitos passivos não isentos;

Considerando que é igualmente necessário tributar, no decurso do período de transição, nos Estados-membros de destino, de acordo com as taxas e as condições desses Estados-membros, as aquisições intracomunitárias de um certo montante efectuadas por sujeitos passivos isentos ou por pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos, bem como certas operações intracomunitárias de venda à distância e de entrega de meios de transporte novos efectuadas por particulares ou por organismos isentos ou que não sejam sujeitos passivos, na medida em que essas operações, na ausência de disposições especiais, poderiam conduzir a importantes distorções de concorrência entre os Estados-membros;

Considerando que a necessária procura de uma simplificação das formalidades administrativas e estatísticas das empresas, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, deve ser conciliada com a aplicação de medidas eficazes de controlo e com a indispensável preservação, tanto por razões económicas como fiscais, da qualidade dos instrumentos estatísticos comunitários;

Considerando que o período transitório de tributação das trocas intracomunitárias deve ser aproveitado para se tomarem as medidas necessárias para obviar simultaneamente às repercussões sociais nos sectores envolvidos e às dificuldades regionais, designadamente nas regiões fronteiriças, que poderiam surgir devido à supressão das tributações na importação e aos desagravamentos na exportação das trocas entre os Estados-membros; que, para o efeito, é necessário autorizar os Estados-membros a isentar, durante um período que termina em 30 de Junho de 1999, as entregas de bens efectuadas, nos limites previstos, por balcões de venda isentas de impostos no âmbito do tráfego aéreo ou marítimo de viajantes entre os Estados-membros;

Considerando que o regime transitório entra em vigor por um período com a duração de quatro anos e que é, portanto, aplicável até 31 de Dezembro de 1996; que será substituído por um regime definitivo de tributação das trocas entre os Estados-membros assente no princípio da tributação no Estado-membro de origem dos bens entregues e dos serviços prestados, a fim de dar cumprimento ao objectivo definido no artigo 4º da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Abril de 1967;

Considerando que, para este efeito, a Comissão apresentará ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1994, um relatório

sobre o funcionamento do regime transitório, acompanhado de propostas sobre as modalidades do regime definitivo de tributação das trocas entre Estados-membros; que o Conselho, considerando que se encontram reunidas, de forma satisfatória, as condições de passagem ao regime definitivo, decidirá, até 31 de Dezembro de 1995, sobre as disposições necessárias à entrada em vigor e ao funcionamento do regime definitivo, sendo o regime transitório automaticamente prorrogado até à entrada em vigor do regime definitivo e, de qualquer modo, durante o período em que o Conselho não tiver tomado decisões sobre o regime definitivo;

Considerando que há assim que alterar a Directiva 77/388/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/465/CEE ⁽¹⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- “território de um Estado-membro”: o território do país, tal como é definido, relativamente a cada Estado-membro, nos nºs 2 e 3,
- “Comunidade” e “território da Comunidade”: o território dos Estados-membros, tal como é definido, relativamente a cada Estado-membro, nos nºs 2 e 3,
- “território terceiro” e “país terceiro”: qualquer território que não corresponda aos definidos nos nºs 2 e 3 como o território de um Estado-membro.

2. Para efeitos de aplicação da presente directiva, o “território do país” corresponde ao âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, tal como é definido, relativamente a cada Estado-membro, no artigo 227º

3. Ficam excluídos do “território do país” os seguintes territórios nacionais:

- República Federal da Alemanha:
ilha de Helgoland,
território de Busingen;
- Reino de Espanha:
Ceuta,
Melilha;
- República Italiana:
Livigno,
Campione d'Italia,
as águas nacionais do lago de Lugano.

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.

Ficam igualmente excluídos do "território do país" os seguintes territórios nacionais:

- Reino de Espanha:
ilhas Canárias;
- República Francesa:
departamentos ultramarinos;
- República Helénica:
'Ayio 'Opoç (Monte Atos).

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as operações efectuadas em proveniência de ou com destino:

- ao Principado do Mónaco, sejam tratadas como se fossem operações efectuadas em proveniência de ou com destino à República Francesa,
- à ilha de Man, sejam tratadas como se fossem operações efectuadas em proveniência de ou com destino ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

5. Se a Comissão considerar que as disposições contidas nos nºs 3 e 4 já não se justificam, designadamente no plano da neutralidade concorrencial ou no dos recursos próprios, submeterá ao Conselho as propostas adequadas.»

2. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

Importações

1. Por "importação de um bem", entende-se:

- a) A entrada no território da Comunidade de um bem que não preenche as condições enunciadas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou, caso se trate de um bem ao qual se aplique o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que não se encontre em livre prática;
- b) A entrada no território da Comunidade de um bem proveniente de um território referido no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º ou das ilhas Anglo-Normandas.

2. A importação de um bem é efectuada no Estado-membro em cujo território o bem se encontra no momento em que entra no território da Comunidade.

3. Em derrogação do nº 2, sempre que um bem referido na alínea a) do nº 1 seja colocado desde a sua entrada no território da Comunidade sob um dos regimes a que se refere o nº 1, ponto B, do artigo 16º, sob um regime de admissão temporária com isenção total de direitos de importação ou de trânsito externo, a importação desse bem é efectuada no Estado-membro em cujo território o bem deixa de estar colocado sob esses regimes.

Do mesmo modo, sempre que um bem referido na alínea b) do nº 1 fica sujeito desde a sua entrada no

território da Comunidade ao procedimento do trânsito comunitário interno previsto no nº 1, alínea b), do artigo 33ºA, a importação é efectuada no Estado-membro em cujo território esse procedimento finda.»

3. No nº 1, alínea a), do artigo 8º, a expressão «num país que não seja» é substituída por «num Estado-membro que não seja», e a expressão «o Estado-membro de importação» pela expressão «o Estado-membro em cujo território é efectuada a instalação ou a montagem».

4. No nº 1 do artigo 8º, é aditada a seguinte alínea:

«c) Se a entrega de um bem for efectuada a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte cujos locais de partida e chegada se situem no território da Comunidade — o lugar onde se encontra o bem no momento da partida do transporte.»

5. O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do disposto na alínea a) do nº 1, quando o local onde se inicia a expedição ou o transporte dos bens se situar num território terceiro, considera-se que o lugar da entrega efectuada pelo importador, na acepção do nº 2 do artigo 21º, bem como o local de eventuais entregas posteriores se situam no Estado-membro de importação dos bens.»

6. O nº 3 do artigo 10º passa a ter seguinte redacção:

«3. O facto gerador ocorre, e o imposto é exigível, no momento em que é efectuada a importação do bem. Sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território da Comunidade, sob um dos regimes previstos no nº 3 do artigo 7º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que os bens deixem de estar sujeitos a esse regime.

Todavia, quando os bens importados estão sujeitos a direitos aduaneiros, a direitos niveladores agrícolas ou a encargos de efeito equivalente, estabelecidos no âmbito de uma política comum, o facto gerador ocorre e o imposto torna-se exigível no momento em que se verificam o facto gerador de a exigibilidade desses direitos comunitários.

Nos casos em que os bens importados não se encontrem sujeitos a nenhum destes direitos comunitários, os Estados-membros aplicarão as disposições em vigor para os direitos aduaneiros no que diz respeito ao facto gerador e à exigibilidade do imposto.»

7. No ponto B do artigo 11º:

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A matéria colectável é constituída pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor.»

— é suprimido o nº 2.

8. No ponto B do artigo 11º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. A matéria colectável inclui, desde que nela não se encontrem já incluídos:
- a) Os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da própria importação, com excepção do imposto sobre o valor acrescentado a cobrar;
- b) As despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-membro de importação.
- Por “primeiro lugar de destino” deve entender-se o que consta da guia de remessa ou de qualquer outro documento ao abrigo do qual os bens entram no Estado-membro de importação. Na falta dessa indicação, considera-se primeiro lugar de destino aquele em que ocorre a primeira ruptura de carga no Estado-membro de importação.
- Os Estados-membros podem igualmente incluir na matéria colectável as despesas acessórias acima referidas se estas forem resultantes do transporte para outro lugar de destino situado no território do Estado-membro de importação, se esse último lugar for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador do imposto.».
9. No nº 5 do ponto B do artigo 11º, a expressão «para o exterior da Comunidade» é aditada após «exportados temporariamente», a expressão «no estrangeiro» é substituída por «para fora da Comunidade» e a expressão «cuja reimportação não se encontre isenta por força do nº 1, alínea f), do artigo 14º» é suprimida.
10. O nº 2 do ponto C do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Sempre que os elementos utilizados na determinação da matéria colectável para efeitos de importação sejam expressos em moeda diferente da do Estado-membro em que a avaliação se realiza, a taxa de câmbio será determinada de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro.
- Se os elementos utilizados na determinação da matéria colectável de uma operação que não seja uma importação de bens forem expressos em moeda diferente da do Estado-membro em que a avaliação é realizada, a taxa de câmbio aplicável é a última taxa de venda registada, no momento em que o imposto se torna exigível, no ou nos mercados cambiais mais representativos do Estado-membro em questão, ou uma taxa determinada tomando como referência esse ou esses mercados de acordo com as regras fixadas pelo referido Estado-membro. Todavia, no que diz respeito a algumas dessas operações ou a certas categorias de sujeitos passivos, os Estados-membros detêm a faculdade de utilizar a taxa de câmbio determinada de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro.».
11. No nº 1 do artigo 14º:
- é suprimida a alínea b),
- a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
- «c) As importações de bens, tendo em vista uma eventual venda, na aceção do artigo 29º da Directiva 85/362/CEE (*), alterada pela Directiva 90/237/CEE (**);
- (*) JO nº L 192 de 24. 7. 1985, p. 20.
(**) JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 91.».
- na alínea d), são suprimidas as expressões «ou que pudessem dela beneficiar se fossem importados de um país terceiro» e «no mercado interno»,
- na alínea e), é suprimida a expressão «ou que pudessem dela beneficiar se fossem importados de um país terceiro»,
- é suprimida a alínea f),
- na alínea g), é suprimida a expressão «ou que pudessem dela beneficiar se fossem importados de um país terceiro».
12. O título do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:
- «Isenções das operações de exportação para fora da Comunidade, das operações equiparadas e dos transportes internacionais».
13. Nos nºs 1 e 2 do artigo 15º, a expressão «para fora do território referido no artigo 3º» é substituída por «para fora da Comunidade».
14. O nº 3 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:
- «3. As prestações de serviços que consistam em trabalhos relativos a bens móveis adquiridos ou importados para serem objecto desses trabalhos no interior do território da Comunidade referido no artigo 3º e que sejam expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo prestador de serviços ou pelo destinatário que se encontre estabelecido num país terceiro ou por conta de um ou de outro.».
15. Ao primeiro parágrafo do nº 10 do artigo 15º, é aditado o seguinte travessão:
- «— efectuadas com destino a outro Estado-membro e destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte do Tratado do Atlântico Norte, que não seja o próprio Estado-membro destinatário, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectadas ao esforço comum de defesa.».

16. No segundo parágrafo do nº 10 do artigo 15º, a expressão «nas condições e nos limites fixados por cada Estado-membro» é substituída por «nas condições e limites fixados por cada Estado-membro de acolhimento».
17. No nº 12 do artigo 15º é substituída a expressão «para o estrangeiro» pela expressão «para fora da Comunidade» e aditada a expressão «exercidas também fora da Comunidade» a seguir a «actividades filantrópicas, caritativas ou pedagógicas».
18. O nº 13 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:
- «13. As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, mas com excepção das prestações de serviços isentas por força do artigo 13º, quando directamente conexas com:
- o trânsito externo, a exportação de bens para fora da Comunidade ou as importações de bens que beneficiem do disposto no nº 1, alínea c) do artigo 14º e no nº 1, ponto A, do artigo 16º,
 - bens referidos no nº 1, alínea b), do artigo 7º abrangidos pelo procedimento do trânsito comunitário interno, previsto no nº 1, alínea b), do artigo 33ºA.»
19. No nº 14 do artigo 15º, a expressão «fora do território referido no artigo 3º» é substituída por «fora da Comunidade».
20. No nº 1 do artigo 16º:
- o ponto A passa a ter a seguinte redacção:

«A. As importações de bens que se destinam a ser colocados em regime de entreposto que não seja entreposto aduaneiro;»,
 - o ponto B passa a ter a seguinte redacção:

«B. As entregas de bens que se destinem a ser:

 - a) Apresentados na alfândega e colocados, eventualmente, em depósito temporário;
 - b) Colocados numa zona franca ou em entreposto franco;
 - c) Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou em regime de aperfeiçoamento activo;
 - d) Admitidos em águas territoriais:
 - para serem incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento destas, ou em trabalhos de ligação dessas plataformas de perfuração ou de exploração ao continente,
 - para o abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração;
- e) Colocados em regime de entreposto que não seja entreposto aduaneiro.
- Os locais referidos nas alíneas a), b), c) e d) são os definidos como tais nas disposições aduaneiras comunitárias em vigor.»
- o ponto C passa a ter a seguinte redacção:

«C. As prestações de serviços relacionadas com as entregas de bens referidas no ponto B;»,
 - o ponto D passa a ter seguinte redacção:

«D. As entregas de bens e as prestações de serviços efectuadas nos locais referidos no ponto B, desde que se verifique uma das situações aí mencionadas;»,
 - é aditado o seguinte ponto:

«E. As entregas:

 - de bens a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 7º com manutenção dos regimes de admissão temporária com isenção total de direitos de importação ou de trânsito externo,
 - de bens a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 7º com manutenção do procedimento do trânsito comunitário interno previsto no artigo 33ºA,
 bem como as prestações de serviços relacionadas com essas entregas.»
21. Ao artigo 28º é aditado o seguinte número:
- 3A. Enquanto não houver uma decisão do Conselho que, em virtude do artigo 3º da Directiva 89/465/CEE (*), deva dispor sobre a supressão das derrogações transitórias previstas no nº 3, a Espanha fica autorizada a isentar as operações previstas no ponto 2 do anexo F, na medida em que digam respeito às prestações de serviços efectuadas pelos autores, bem como às operações a que se referem os pontos 23 e 25 do anexo F.
- (*) JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.».
22. É inserido o título XVI A e os artigos 28ºA a 28ºN seguintes:
- «TÍTULO XVI A**
- REGIME TRANSITÓRIO DE TRIBUTAÇÃO DAS TROCAS COMERCIAIS ENTRE ESTADOS-MEMBROS**
- Artigo 28ºA**
- Âmbito de aplicação**
1. Ficam igualmente sujeitas ao IVA:
- a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas a título oneroso no território do país por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, ou por uma pessoa

colectiva que não seja sujeito passivo, quando o vendedor for um sujeito passivo que aja nessa qualidade, que não beneficie da isenção de imposto prevista no artigo 24º e que não esteja abrangido pelo disposto no nº 1, segundo período, da alínea a), do artigo 8º ou no nº 1, ponto B, do artigo 28ºB.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, não estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado as aquisições intracomunitárias de bens que não sejam meios de transporte novos nem produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, quando efectuadas:

- por um sujeito passivo que beneficie do regime forfetário previsto no artigo 25º, por um sujeito passivo que apenas realize entregas de bens ou prestações de serviços que não lhe dêem qualquer direito a dedução, ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo,
- dentro dos limites e até um montante global líquido do imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago no Estado-membro onde se inicia a expedição ou o transporte, não devendo o montante global exceder, no ano civil em curso, um limiar a fixar pelos Estados-membros, o qual não poderá, no entanto, ser inferior ao contra-valor de 10 000 ecus em moeda nacional, e
- desde que o montante global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago no Estado-membro onde se inicia a expedição ou o transporte, das aquisições intracomunitárias de bens que não sejam meios de transporte novos nem produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo não tenha excedido o limiar mencionado no segundo travessão durante o ano civil precedente.

Os Estados-membros concederão aos sujeitos passivos e às pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos susceptíveis de beneficiarem do disposto no segundo parágrafo, o direito de optarem pelo regime geral previsto no primeiro parágrafo. Os Estados-membros determinarão as modalidades de exercício desta opção que, de qualquer forma, abrange um período de dois anos civis;

- b) As aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efectuadas a título oneroso no território do país por sujeitos passivos ou pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que beneficiem da derrogação prevista no segundo parágrafo da alínea a), ou por qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo.

2. Para efeitos do presente título:

- a) Consideram-se “meios de transporte”: os barcos com comprimento superior a 7,5 metros, as aeronaves com peso total na decolagem superior a 1 550 quilogramas e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 centímetros cúbicos ou

potência superior a 7,2 kW, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, com excepção dos barcos e aeronaves contemplados nos nºs 5 e 6 do artigo 15º;

- b) Não são considerados “meios de transporte novos”: os meios de transporte mencionados na alínea a), desde que sejam simultaneamente respeitadas as duas condições seguintes:

- a entrega seja efectuada mais de três meses após a data da primeira entrada em serviço,
- o meio do transporte tenha percorrido mais de 3 000 quilómetros, se se tratar de um veículo terrestre, navegado mais de 100 horas, se se tratar de um barco, ou voado mais de 40 horas, se se tratar de uma aeronave.

Os Estados-membros fixarão as condições em que podem ser determinadas as características acima referidas.

3. Por “aquisição intracomunitária” de um bem entende-se a obtenção do poder de dispor, como proprietário, de um bem móvel corpóreo expedido ou transportado com destino ao adquirente, pelo vendedor ou pelo adquirente ou por conta destes, para um Estado-membro diferente do Estado de início da expedição ou do transporte do bem.

Sempre que os bens adquiridos por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo sejam expedidos ou transportados a partir de um território terceiro e importados, por essa pessoa colectiva não sujeito passivo, para um Estado-membro que não seja o Estado de chegada da expedição ou do transporte, os bens serão considerados como expedidos ou transportados a partir do Estado-membro de importação dos bens. Esse Estado-membro concederá ao importador, na acepção do nº 2 do artigo 21º, o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado devido pela importação dos bens, sempre que o importador demonstre que a sua aquisição foi sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado no Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte dos bens.

4. São igualmente consideradas sujeitos passivos todas as pessoas que procedam ocasionalmente à entrega de um meio de transporte novo nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC.

O Estado-membro em cujo território for efectuada a entrega concederá ao sujeito passivo um direito à dedução determinado de acordo com as seguintes disposições:

- o direito à dedução tem início e só pode ser exercido no momento da entrega,
- o sujeito passivo é autorizado a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado incluído no preço de compra ou pago a título da importação ou da aquisição intracomunitária desse meio de transporte, até ao limite do montante do imposto que deveria pagar se a entrega não estivesse isenta.

Os Estados-membros determinarão as regras de aplicação das presentes disposições.

5. São equiparadas a entregas de bens efectuadas a título oneroso:

a) A entrega a um outro sujeito passivo de um bem móvel, por força de um contrato de empreitada, na acepção da alínea a) do nº 5 do artigo 5º, materialmente executado num Estado-membro que não seja o Estado-membro no qual o dono da obra está identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

- os materiais utilizados pelo empreiteiro tenham sido expedidos ou transportados pelo dono da obra ou por conta deste, a partir do Estado-membro no qual o dono da obra está identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado,
- o bem fabricado ou montado pelo empreiteiro tenha sido transportado ou expedido com destino ao dono da obra e para o Estado-membro no qual o dono da obra está identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado;

b) A transferência por um sujeito passivo de um bem da sua empresa com destino a um Estado-membro.

Considera-se transferido com destino a outro Estado-membro qualquer bem corpóreo expedido ou transportado, pelo sujeito passivo ou por sua conta, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, para as necessidades da sua empresa, que não se refiram a qualquer das seguintes operações:

- entrega do referido bem efectuada pelo sujeito passivo no território do Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte nas condições previstas no nº 1, segunda frase da alínea a) do artigo 8º e no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB,
- entrega do referido bem efectuada pelo sujeito passivo, nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 8º,
- entrega do referido bem efectuada pelo sujeito passivo no território do país, nas condições previstas no artigo 15º ou no ponto A do artigo 28ºC,
- entrega ao sujeito passivo, nas condições referidas na alínea a), de um trabalho efectuado por força de um contrato de empreitada no Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte do referido bem,
- prestação de um serviço efectuada pelo sujeito passivo e que tenha por objecto trabalhos a efectuar no referido bem, executados materialmente no Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte do bem,

— utilização temporária do referido bem no território do Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte dos bens, para fins de prestação de serviços efectuada pelo sujeito passivo estabelecido no território do Estado-membro de início da expedição ou do transporte do bem,

— utilização temporária desse bem, por um período que não pode exceder 24 meses, no território de outro Estado-membro no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro com vista a uma utilização temporária beneficiaria do regime de admissão temporária com total isenção de direitos de importação.

6. É equiparada a aquisição intracomunitária de bens efectuada a título oneroso a afectação, por um sujeito passivo, às necessidades da sua empresa, de um bem expedido ou transportado pelo sujeito passivo, ou por sua conta, a partir de outro Estado-membro no qual o bem tenha sido produzido, extraído, transformado, comprado, adquirido na acepção do nº 1 ou importado pelo sujeito passivo, no âmbito da sua empresa, nesse outro Estado-membro.

7. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que sejam qualificadas como aquisições intracomunitárias de bens as operações que, se tivessem sido efectuadas no território de um país por um sujeito passivo agindo como tal, teriam sido qualificadas como entregas de bens, na acepção do nº 5 e na acepção do artigo 5º.

Artigo 28ºB

Lugar das operações

A. Lugar das aquisições intracomunitárias de bens

1. Considera-se que o lugar de uma aquisição intracomunitária de bens é o local onde se encontram os bens no momento da chegada da expedição ou do transporte destinado ao adquirente.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, considera-se, todavia, que o lugar de uma aquisição intracomunitária de bens referida no nº 1, alínea a), do artigo 28º A, se situa no território do Estado-membro que atribuiu o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado sob o qual o adquirente efectuou essa aquisição, na medida em que o adquirente não prove que essa aquisição foi sujeita ao imposto nos termos do nº 1.

Se, apesar disso, a aquisição tiver sido sujeita a imposto, em aplicação do nº 1, no Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte dos bens depois de ter sido sujeita a imposto em aplicação do parágrafo anterior, o valor tributável será reduzido

do montante devido, no Estado-membro que atribuiu o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado sob o qual o adquirente efectuou essa aquisição.

B. Lugar das entregas de bens

1. Em derrogação do nº 1, alínea a), e do nº 2 do artigo 8º considera-se que o lugar de entrega de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, a partir de um Estado-membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte se situa no lugar onde se encontram os bens no momento da chegada de expedição ou do transporte destinado ao adquirente, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

- a entrega dos bens seja feita para um sujeito passivo ou para uma pessoa colectiva não sujeito passivo que beneficiem da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28º A ou para qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo,
- os bens não sejam meios de transporte novos nem bens entregues após montagem ou instalação, com ou sem ensaio de funcionamento, pelo fornecedor ou por conta deste.

Sempre que os bens entregues nestas condições sejam expedidos ou transportados a partir de um território terceiro e importados pelo fornecedor para um Estado-membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte destinado ao adquirente, serão considerados como expedidos ou transportados a partir do Estado-membro de importação.

2. No entanto, caso os bens entregues não sejam produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, o disposto no nº 1 não se aplica às entregas de bens expedidos ou transportados com destino a um mesmo Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte:

- efectuadas dentro dos limites e até um montante global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, que não exceda, durante o mesmo ano civil, o contravalor em moeda nacional de 100 000 ecus, e
- desde que o montante global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens que não sejam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas nas condições previstas no nº 1, durante o ano civil anterior não tenha excedido o contravalor em moeda nacional de 100 000 ecus.

O Estado-membro em cujo território se encontrem os bens no momento da chegada da expedição ou do transporte destinado ao adquirente pode limitar os limiares acima referidos ao contravalor em moeda nacional de 35 000 ecus, se reacar que o limiar de 100 000 ecus acima referido conduz a sérias distorções das condições de concorrência. Os Estados-membros que fizerem uso desta faculdade tomarão as medidas necessárias para informar as

autoridades públicas competentes do Estado-membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados.

A Comissão apresentará ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1994, um relatório sobre o funcionamento dos limiares especiais de 35 000 ecus mencionados no parágrafo anterior. A Comissão pode informar o Conselho, no referido relatório, de que a supressão dos limiares especiais não conduzirá a sérias distorções de concorrência. As disposições do parágrafo anterior continuam em vigor enquanto o Conselho não tiver deliberado, por unanimidade, sob proposta da Comissão.

3. O Estado-membro em cujo território se encontrem os bens no momento da partida da expedição ou do transporte concederá aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens susceptíveis de beneficiar do disposto no nº 2 o direito de optarem pela determinação do lugar dessas entregas de acordo com o nº 1.

Os Estados-membros em questão determinarão as modalidades do exercício dessa opção que, em qualquer caso, abrangerá um período de dois anos civis.

C. Lugar das prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

1. Em derrogação do disposto no nº 2, alínea b), do artigo 9º, o lugar das prestações de transporte intracomunitário de bens é determinado nos termos dos nºs 2, 3 e 4. Na aceção do presente título, entende-se por:

- “transporte intracomunitário de bens”: qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e chegada se situem no território de dois Estados-membros diferentes,
- “lugar de partida”: o lugar onde tem efectivamente início o transporte dos bens, sem se terem em consideração os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens,
- “lugar de chegada”: o lugar onde termina efectivamente o transporte dos bens.

2. O lugar das prestações de transporte intracomunitário de bens é o lugar de partida.

3. No entanto, em derrogação do nº 2, considera-se que o lugar das prestações de transporte intracomunitário de bens efectuadas a destinatários identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado num Estado-membro que não seja o do início do transporte se situa no território do Estado-membro que atribuiu ao destinatário o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço.

4. Os Estados-membros podem não submeter ao imposto sobre o valor acrescentado a parte do transporte que corresponda aos trajectos efectuados em águas que não façam parte do território da Comunidade, na acepção do artigo 3º

D. Lugar das prestações de serviços acessórios a prestações de transporte intracomunitário de bens

Em derrogação do nº 2, alínea c), do artigo 9º, considera-se que o lugar das prestações de serviços que tenham por objecto actividades acessórias a transportes intracomunitários de bens, efectuados a destinatários identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado num Estado-membro que não seja aquele em cujo território tais prestações são materialmente executadas, se situa no território do Estado-membro que atribuiu ao destinatário o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço.

E. Lugar das prestações de serviços efectuadas por intermediários

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 9º, considera-se que o lugar das prestações de serviços efectuadas por intermediários que ajam em nome e por conta de outrem, sempre que intervenham na prestação de serviços de transporte intracomunitário de bens, é o lugar de partida do transporte.

Todavia, sempre que o destinatário da prestação de serviço efectuada pelo intermediário estiver identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado num Estado-membro que não seja o do início do transporte, considera-se que o lugar da prestação do serviço por ele efectuado se situa no território do Estado-membro que atribuiu ao destinatário o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço.

2. Em derrogação do nº 1 do artigo 9º, o lugar das prestações de serviços efectuadas por intermediários que ajam em nome e por conta de outrem, sempre que intervenham na prestação de serviços que tenha por objecto actividades acessórias a transportes intracomunitários de bens, é o lugar de execução material da prestação acessória.

Todavia, sempre que o destinatário da prestação de serviços efectuada pelo intermediário esteja identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado num Estado-membro que não seja aquele em cujo território é materialmente executada a prestação acessória, considera-se que o lugar da prestação efectuada pelo intermediário, se situa no território do Estado-membro que atribuiu ao destinatário dessa prestação o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço pelo intermediário.

3. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º, o lugar das prestações de serviços efectua-

das por intermediários que ajam em nome e por conta de outrem, sempre que intervenham em operações que não sejam as referidas nos nºs 1 e 2 e no nº 2, alínea e), do artigo 9º, é o lugar de execução dessas operações.

Todavia, sempre que o destinatário esteja identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado num Estado-membro que não seja aquele em cujo território são efectuadas essas operações considera-se que o lugar da prestação efectuada pelo intermediário se situa no território do Estado-membro que atribuiu ao destinatário dessa prestação o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço pelo intermediário.

Artigo 28ºC

Isenções

A. Isenção das entregas de bens

Sem prejuízo de outras disposições comunitárias e nas condições fixados pelos Estados-membros para garantir uma aplicação correcta e simples das isenções adiante previstas e a prevenir eventuais fraudes, evasões e abusos, os Estados-membros isentarão:

a) As entregas de bens, na acepção do artigo 5º e na acepção do nº 5, alínea a), do artigo 28ºA, expedidos ou transportados, pelo venedor ou pelo adquirente ou por conta destes, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, efectuadas a outro sujeito passivo ou a uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo, agindo como tal num Estado-membro diferente do Estado de início da expedição ou do transporte dos bens.

Esta isenção não se aplica às entregas de bens efectuadas por sujeitos passivos que beneficiem da isenção de imposto prevista no artigo 24º, nem às entregas de bens efectuadas a sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que beneficiem da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28ºA;

b) As entregas de meios de transporte novos expedidos ou transportados com destino ao comprador, pelo vendedor, pelo comprador ou por conta destes, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, efectuadas a sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que beneficiem da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28ºA, ou a qualquer outra pessoa não sujeito passivo;

- c) As entregas de bens referidas no nº 5, alínea b), do artigo 28ºA, que beneficiariam da isenção prevista na alínea a), se tivessem sido efectuadas para outro sujeito passivo.

B. *Isenção das aquisições intracomunitárias de bens*

Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros isentarão, nas condições por eles fixadas para garantir a aplicação correcta e simples das isenções adiante previstas e a prevenir eventuais fraudes, evasões e abusos:

- a) As aquisições intracomunitárias de bens cuja entrega pelos sujeitos passivos seria, de qualquer modo, isenta dentro do país;
- b) As aquisições intracomunitárias de bens cuja importação seria, de qualquer modo, isenta em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 14º;
- c) As aquisições intracomunitárias de bens em relação às quais, em aplicação dos nºs 3 e 4 do artigo 17º, o adquirente dos bens beneficiaria, de qualquer modo, do direito ao reembolso total do imposto sobre o valor acrescentado que seria devido em aplicação do nº 1 do artigo 28ºA.

C. *Isenção das prestações de serviços de transporte*

Os Estados-membros isentarão as prestações intracomunitárias de serviços de transporte de bens, efectuadas com destino às ou em proveniência das ilhas que formam as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como as prestações de transporte de bens efectuadas entre essas ilhas.

D. *Isenção na importação de bens*

Quando os bens expedidos ou transportados a partir de um território terceiro forem importados num Estado-membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte, os Estados-membros isentarão essa importação no caso de a entrega desses bens, efectuada pelo importador nos termos do nº 2 do artigo 21º, ser isenta nos termos do ponto A.

Os Estados-membros fixarão as condições dessa isenção com o fim de garantir a respectiva aplicação de forma correcta e simples e de prevenir eventuais fraudes, evasões e abusos.

E. *Outras isenções*

- a) Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para garantir que as aquisições intracomunitárias de bens colocados sob um dos regimes ou numa das situações mencionadas no ponto B, nº 1, do artigo 16º, beneficiem

das mesmas disposições que as entregas de bens efectuadas no território do país nas mesmas condições;

- b) O nº 2 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

“2. Sob reserva da consulta prevista no artigo 29º, os Estados-membros têm a faculdade de isentar:

- a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo, as importações e as entregas de bens destinados a um sujeito passivo com vista a serem exportados, sem ou após transformação, para territórios terceiros, bem como as prestações de serviços atinentes à sua actividade de exportação, até ao limite do montante das suas exportações durante os doze meses anteriores;
- b) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo, as importações e as entregas de bens destinados a um sujeito passivo com vista a uma entrega com destino a um outro Estado-membro, nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC, bem como as prestações de serviços atinentes a essas entregas de bens com destino a outro Estado-membro, até ao limite do montante das suas entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC durante os 12 meses anteriores.

Os Estados-membros podem fixar um limite comum para o montante das operações que isentarem em aplicação das alíneas a) e b).”.

Artigo 28ºD

Facto gerador e exigibilidade do imposto

1. O facto gerador do imposto ocorre no momento em que se efectua a aquisição intracomunitária de bens. A aquisição intracomunitária de bens considera-se efectuada no momento em que se considera efectuada a entrega de bens equiparados no território do país.
2. No caso das aquisições intracomunitárias de bens, o imposto torna-se exigível no dia 15 do mês seguinte àquele durante o qual ocorreu o facto gerador.
3. Em derrogação do nº 2, o imposto torna-se exigível no momento da emissão da factura, sempre que esta tenha sido emitida ao adquirente antes da data prevista no nº 2.

3. Em derrogação do nº 2, o imposto torna-se exigível no momento da emissão da factura, sempre que esta tenha sido emitida ao adquirente antes da data prevista no nº 2.

4. Em derrogação do nº 2 do artigo 10º, o imposto torna-se exigível em relação às entregas de bens efectuadas nas condições constantes do ponto A do artigo 28º C, até ao dia 15 do mês seguinte ao da verificação do facto gerador do imposto.

Todavia, o imposto torna-se exigível no momento da entrega da factura, sempre que esta tenha sido emitida antes do dia 15 do mês seguinte ao da verificação do facto gerador.

Artigo 28º E

Matéria colectável e taxa aplicável

1. Para a aquisição intracomunitária de bens, a matéria colectável é constituída pelos mesmos elementos que os utilizados para determinar, de acordo com o ponto A do artigo 11º, a matéria colectável da entrega desses mesmos bens no território do país. Nomeadamente, para as aquisições intracomunitárias de bens referidas no nº 6 do artigo 28º A, a matéria colectável é determinada em conformidade com o nº 1, alínea b) do ponto A do artigo 11º.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os impostos especiais de consumo devidos ou pagos pela pessoa que realiza uma aquisição intracomunitária de um produto sujeito a imposto especial sobre o consumo sejam incluídos na matéria colectável, de acordo com o disposto no nº 2, alínea a), do ponto A do artigo 11º.

2. A taxa de imposto aplicável às aquisições intracomunitárias de bens é a taxa em vigor no momento em que o imposto se torna exigível.

3. A taxa de imposto aplicável à aquisição intracomunitária de um bem é a aplicada no território do país à entrega do mesmo bem.

Artigo 28º F

Direito à dedução

1. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 17º passam a ter a seguinte redacção:

“2. Desde que os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das próprias operações tributáveis, o sujeito passivo está autorizado a deduzir do imposto de que é devedor:

- O imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago em relação a bens que lhe são ou serão entregues e em relação a serviços que lhe são ou serão prestados por outro sujeito passivo devedor do imposto no território do país;
- O imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago em relação a bens importados para o território do país;
- O imposto sobre o valor acrescentado devido nos termos do nº 7, alínea a) do artigo 5º, do nº 3 do artigo 6º e do nº 6 do artigo 28º A;

d) O imposto sobre o valor acrescentado devido nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 28º A.

3. Os Estados-membros concederão igualmente a todos os sujeitos passivos a dedução ou o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado referido no nº 2, desde que os bens e os serviços sejam utilizados para efeitos;

- Das suas operações relacionadas com as actividades económicas referidas no nº 2 do artigo 4º, efectuadas no estrangeiro, que teriam conferido direito a dedução se essas operações tivessem sido realizadas no território do país;
- Das suas operações isentas nos termos do nº 1, alínea i) do artigo 14º, do artigo 15º, dos pontos B, C, D e E do nº 1 do artigo 16º, do nº 2 do mesmo artigo e do ponto A do artigo 28º C;
- Das suas operações isentas nos termos da alínea a) e dos pontos 1 a 5 da alínea d) do ponto B do artigo 13º, sempre que o destinatário se encontre estabelecido fora da Comunidade ou quando tais operações estejam directamente ligadas a bens que se destinem a ser exportados para fora da Comunidade.

4. O reembolso do imposto sobre o valor acrescentado referido no nº 3 é efectuado:

- a favor dos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, mas que estejam estabelecidos num outro Estado-membro, de acordo com as regras de aplicação determinadas pela Directiva 79/1072/CEE (*),
- a favor dos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, de acordo com as regras de aplicação determinadas pela Directiva 86/560/CEE do Conselho (**).

(*) JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 11.

(**) JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 40.”

2. O nº 1 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

“1. Para poder exercer o direito à dedução, o sujeito passivo deve:

- Relativamente à dedução referida no nº 2, alínea a), do artigo 17º, possuir uma factura emitida nos termos do disposto no nº 3 do artigo 22º;
- Relativamente à dedução referida no nº 2, alínea b), do artigo 17º, possuir um documento comprovativo da importação que o designe como destinatário ou importador e que mencione ou permita calcular o montante do imposto devido;
- Relativamente à dedução referida no nº 2, alínea c), do artigo 17º, cumprir as formalidades estabelecidas por cada Estado-membro;
- Quando tiver de pagar o imposto na qualidade de tomador ou comprador em caso de aplicação do ponto 1 do artigo 21º, cumprir as formalidades estabelecidas por cada Estado-membro;

- e) Relativamente à dedução referida no nº 2, alínea d), do artigo 17º, ter incluído na declaração prevista no nº 4 do artigo 22º todos os dados necessários para determinar o montante do imposto devido por força das suas aquisições intracomunitárias de bens e possuir uma factura conforme com o nº 3 do artigo 22º.”.

3. No artigo 18º, é inserido o seguinte número:

“3 A. Os Estados-membros podem autorizar um sujeito passivo que não possua uma factura, emitida nos termos do disposto no nº 3 do artigo 22º, a proceder à dedução referida no nº 2, alínea d), do artigo 17º; as condições e regras de aplicação da presente disposição serão fixadas pelos Estados-membros.”.

Artigo 28ºG

Devedores de imposto

O artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 21º

Devedores do imposto perante o fisco

O imposto sobre o valor acrescentado é devido:

1. No regime interno:

- a) Pelos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis que não sejam as referidas na alínea b) do presente artigo.

Quando a entrega de bens ou a prestação de serviços tributável for efectuada por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro, os Estados-membros podem adoptar disposições nos termos das quais o imposto seja devido por outra pessoa. Podem, nomeadamente, ser designados para esse efeito um representante fiscal ou o destinatário das entregas de bens ou prestação de serviços tributável. Os Estados-membros podem igualmente prever que uma pessoa diferente do sujeito passivo seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto;

- b) Pelos destinatários de um serviço referido no nº 2, alínea e), do artigo 9º ou dos pontos C, D e E do artigo 28ºB e efectuado por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro.

Todavia, os Estados-membros podem prever que o prestador dos serviços seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto;

- c) Por todas as pessoas que mencionem o imposto sobre o valor acrescentado numa factura ou em qualquer outro documento que a substitua;
- d) Pelas pessoas que efectuem aquisições intracomunitárias de bens tributáveis. Quando as aquisições intracomunitárias de bens forem efectuadas por pessoas estabelecidas no estrangeiro, os Estados-membros podem estabelecer disposições que prevejam que o imposto seja devido por outra pessoa. Pode, nomeadamente, ser designado para esse efeito um representante fiscal. Os Estados-membros podem igualmente estabelecer que uma pessoa diferente da que efectua a aquisição intracomunitária de bens fique solidariamente obrigada ao pagamento do imposto.

2. Na importação: pela(s) pessoa(s) designada(s) ou reconhecida(s) pelo Estado-membro de importação.”.

Artigo 28ºH

Obrigações dos devedores

O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22º

Obrigações no regime interno

1. a) Todos os sujeitos passivos devem declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade na qualidade de sujeitos passivos;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), todos os sujeitos passivos referidos no segundo parágrafo da alínea a) do nº 1 do artigo 28ºA devem declarar que efectuam aquisições intracomunitárias de bens sempre que as condições de aplicação da derrogação prevista no citado artigo não estejam reunidas;
- c) Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que um número pessoal identifique:
- todos os sujeitos passivos, à excepção dos referidos no nº 4 do artigo 28ºA, que efectuem, no território do país, entregas de bens ou prestações de serviços que lhes confirmem direito a dedução, e que não sejam prestações de serviços em relação às quais o imposto seja devido unicamente pelo destinatário em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 21º. Todavia, os Estados-membros podem não identificar determinados sujeitos passivos referidos no nº 3 do artigo 4º,

- todos os sujeitos passivos referidos na alínea b) do nº 1, bem como todos os sujeitos passivos que tenham feito uso da opção prevista no nº 1, terceiro parágrafo da alínea a) do artigo 28ºA;
 - d) O número individual de identificação inclui um prefixo conforme à norma internacional código ISO-3166 alpha 2 — uma indicação que permite identificar o Estado-membro que o atribuiu;
 - e) Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o seu sistema de identificação permita distinguir os sujeitos passivos mencionados na alínea c), assegurando deste modo a correcta aplicação do regime transitório de tributação das operações intracomunitárias previsto no presente título.
2. a) Todos os sujeitos passivos devem possuir uma contabilidade suficientemente pormenorizada que permita a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e o seu controlo pela administração fiscal;
- b) Todos os sujeitos passivos devem possuir um registo dos bens por eles expedidos ou transportados, ou que foram expedidos ou transportados por sua conta, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, para efeitos das operações referidas no nº 5, quarto, quinto, sexto e sétimo travessões da alínea b) do artigo 28ºA.
- Todos os sujeitos passivos devem possuir um registo dos materiais que lhes tenham sido enviados, a partir de outro Estado-membro, por quaisquer sujeitos passivos identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nesse outro Estado-membro, ou por conta dos mesmos para a execução de um contrato de empreitada.
3. a) Todos os sujeitos passivos devem emitir uma factura, ou um documento que a substitua, para as entregas de bens e as prestações de serviços que efectuem a outro sujeito passivo ou a uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo. Todos os sujeitos passivos devem igualmente emitir uma factura, ou um documento que a substitua, para as entregas de bens referidas no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB e para as entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC. Os sujeitos passivos devem conservar um duplicado de todos os documentos emitidos.
- Do mesmo modo, todos os sujeitos passivos devem emitir uma factura pelos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados antes de se realizar uma das entregas de bens referidas no primeiro parágrafo, e pelos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados por outros sujeitos passivos, ou por pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos, antes de se concluir a prestação de serviços;
- b) A factura deve mencionar claramente o preço líquido de imposto e o imposto correspondente para cada taxa diferente e, se for caso disso, a isenção.
- A factura deve mencionar igualmente:
- relativamente às operações referidas nos pontos C, D e E do artigo 28ºB, o número com que o sujeito passivo está identificado no território do país, bem como o número com que o destinatário está identificado e ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço,
 - relativamente às operações referidas no ponto A, alínea a), do artigo 28ºC, o número com que o sujeito passivo está identificado no território do país, bem como o número com que o adquirente está identificado noutro Estado-membro,
 - relativamente às entregas de meios de transporte novos, os dados enumerados no nº 2 do artigo 28ºA;
- c) Os Estados-membros fixarão os critérios segundo os quais um documento pode ser considerado como equivalente a uma factura.
4. a) Os sujeitos passivos devem entregar uma declaração num prazo a fixar pelos Estados-membros. Este prazo não pode exceder em mais de dois meses o termo de cada período fiscal. Este período é fixado pelos Estados-membros em um, dois ou três meses. No entanto, os Estados-membros podem fixar períodos diferentes, desde que não excedam um ano;
- b) Da declaração devem constar todos os dados necessários para o apuramento do montante do imposto exigível e do montante das deduções a efectuar, incluindo, eventualmente e na medida em que tal se afigurar necessário para o apuramento da matéria colectável, o montante global das operações relativas a esse imposto e a essas deduções, bem como o montante das operações isentas;
- c) Da declaração devem igualmente constar:
- por um lado o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens referidas no ponto A do artigo 28ºC e a cujo título o imposto se tornou exigível durante o período em causa.
- Deve ser, além disso, acrescentado o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens referidas no segundo período da alínea a) do nº 1 do artigo 8º e no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB, efectuadas no interior de outro

Estado-membro e em relação às quais o imposto passou a ser exigível durante o período de declaração, quando o local de início da expedição ou do transporte se situar no território do país;

- por outro lado, o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das aquisições intracomunitárias de bens referidas nos nºs 1 e 6 do artigo 28ºA e a título das quais o imposto passou a ser exigível.

Deve, além disso, ser acrescentado o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens referidas no segundo período da alínea a), do nº 1 do artigo 8º e no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB, efectuadas no território do país e em relação às quais o imposto passou a ser exigível durante o período de declaração, quando o local de início da expedição ou do transporte dos bens se situar no território de outro Estado-membro.

5. Os sujeitos passivos devem pagar o montante líquido do imposto sobre o valor acrescentado no momento da apresentação da declaração periódica. Contudo, os Estados-membros podem fixar outro prazo para o pagamento desse montante ou cobrar adiantamentos provisórios.

6. a) Os Estados-membros podem exigir a apresentação pelo sujeito passivo de uma declaração de onde constem todos os dados referidos no nº 4, relativamente à totalidade das operações efectuadas no ano anterior. Esta declaração deve incluir igualmente todos os elementos necessários para efeitos de ajustamentos eventuais;

b) Todos os sujeitos passivos identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado devem igualmente apresentar um mapa recapitulativo dos adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais fizeram a entrega de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC.

O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil num prazo e segundo modalidades a fixar pelos Estados-membros, que deverão tomar as providências necessárias para que sejam sempre observadas as disposições relativas à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos.

Do mapa recapitulativo devem constar:

- o número com que o sujeito passivo está identificado para efeitos de IVA no território do país e ao abrigo do qual efectuou entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC,
- o número com que o adquirente está identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado noutro Estado-membro e ao abrigo do qual lhe foram entregues os bens e, se for caso disso, uma menção

indicativa de que as entregas dos bens, na acepção do nº 5, alínea a), do artigo 28ºA, foram efectuadas a esse adquirente,

- e, para cada adquirente, o montante total das entregas de bens efectuadas pelo sujeito passivo. Tais montantes devem ser declarados em relação ao trimestre civil durante o qual o imposto se tenha tornado exigível em virtude do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 32º

Devem igualmente constar do mapa recapitulativo:

- para as entregas de bens referidas no ponto A, alínea c), do artigo 28ºC, o número com que o sujeito passivo está identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado no território do país, o número de registo no Estado-membro de chegada do transporte, bem como o valor do bem determinado em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 28ºE,
- o montante das correcções efectuadas por força do ponto C, nº 1, do artigo 11º. Esses montantes serão declarados em relação ao trimestre civil em que o ajustamento foi notificado ao adquirente.

No caso de expedição ou transporte de bens pelo sujeito passivo ou por sua conta, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, para execução de um trabalho por empreitada nos termos do nº 5, alínea a), do artigo 28ºA, devem-se incluir no mapa recapitulativo do trimestre em que esses bens tenham sido expedidos ou transportados:

- o número pelo qual o sujeito passivo é identificado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no interior do Estado-membro de início da expedição ou do transporte dos bens,
- o número pelo qual é identificado, no Estado-membro de termo da expedição ou do transporte de bens, o sujeito passivo a quem são entregues os bens destinados à execução de um trabalho de empreitada,
- a menção de que os bens são expedidos ou transportados nas condições acima referidas para efeitos de execução de um trabalho de empreitada materialmente executado no Estado-membro de chegada da expedição ou do transporte;

c) Em derrogação do disposto na alínea b), os Estados-membros podem:

- solicitar que os mapas recapitulativos sejam apresentados numa base mensal,

— solicitar que os mapas recapitulativos contêmham maior número de informações;

d) Para as entregas de meios de transporte novos efectuadas nas condições previstas no ponto A, alínea b), do artigo 28º C por um sujeito passivo identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado para um comprador não identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado ou por um sujeito passivo referido no nº 4 do artigo 28º A, os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para que o vendedor comunique todas as informações necessárias para permitir a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e o respectivo controlo pela administração;

e) Os Estados-membros podem igualmente solicitar aos sujeitos passivos que efectuem no interior do país aquisições intracomunitárias de bens, na acepção do nº 1, alínea a) e no nº 6 do artigo 28º A, que apresentem declarações pormenorizadas dessas aquisições, na condição, todavia, de que essas declarações não possam ser exigidas relativamente a períodos inferiores a um mês.

Os Estados-membros podem igualmente solicitar às pessoas que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 28º A que forneçam, ao apresentarem a declaração referida no nº 4, todas as informações necessárias à aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e ao respectivo controlo pela administração.

7. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoas que, nos termos do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 21º, são consideradas devedoras do imposto em substituição de um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro, ou que são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento, cumpram as obrigações de declaração e de pagamento acima referidas.

8. Os Estados-membros podem prever outras obrigações que considerem necessárias para garantir a cobrança exacta do imposto e para evitar a fraude, sem prejuízo da observância da igualdade de tratamento das operações internas e das operações efectuadas entre Estados-membros por sujeitos passivos, e sob condição de que essas obrigações não dêem origem, nas trocas comerciais entre os Estados-membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.

9. a) Os Estados-membros poderão dispensar do cumprimento de determinadas ou de todas as obrigações:

- os sujeitos passivos que apenas efectuem entregas de bens ou prestações de serviços isentas ao abrigo dos artigos 13º e 15º,
- os sujeitos passivos que beneficiem da isenção de imposto prevista no artigo 24º e

da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28º A,

— os sujeitos passivos que não efectuem qualquer das operações referidas no nº 4, alínea c);

b) Os Estados-membros poderão dispensar do cumprimento de determinadas obrigações, referidas no nº 2, alínea b), todos os sujeitos passivos não referidos na alínea a);

c) Os Estados-membros poderão dispensar os sujeitos passivos do pagamento do imposto por eles devido sempre que o respectivo montante seja de valor insignificante.

10. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas não sujeitos passivos devedoras do imposto a título de aquisições intracomunitárias de bens, referidas no primeiro parágrafo da alínea a) do nº 1 do artigo 28º A, preenchem as obrigações de declaração e pagamento acima referidas e sejam identificadas por um número individual, na acepção das alíneas c), d) e e) do nº 1.

11. No que diz respeito às aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos referidas no nº 1, alínea b), do artigo 28º A, os Estados-membros adoptarão as modalidades da declaração e do pagamento que lhe corresponde.

12. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas na alínea b) do nº 6. Tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das seguintes disposições:

a) Os Estados-membros podem autorizar os sujeitos passivos que preencham as três condições seguintes a apresentar, para o período de um ano, um mapa recapitulativo que indique o número pelo qual é identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado-membro, cada adquirente a quem o sujeito passivo tenha efectuado entrega de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C:

- o montante total anual, líquido de imposto sobre valor acrescentado, das suas entregas de bens e prestações de serviços, na acepção dos artigos 5º e 6º e do nº 5 do artigo 28º A não exceda em mais de 35 000 ecus o montante do volume de negócios anual tomado como referência para efeitos da aplicação da isenção de imposto prevista no artigo 24º,
- o montante total anual, líquido de imposto sobre valor acrescentado, das entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C não exceda o contravalor em moeda nacional de 15 000 ecus,

- as entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C não sejam entregas de meios de transportes novos;
- b) Os Estados-membros que fixem em mais de três meses o período fiscal em relação ao qual um sujeito passivo deve apresentar a declaração referida no nº 4, poderão autorizar esse sujeito passivo a apresentar o mapa recapitulativo relativo a esse mesmo período, sempre que o sujeito passivo preencha as três condições seguintes:
 - o montante total anual, líquido de imposto sobre valor acrescentado, das suas entregas de bens e prestações de serviços, na acepção dos artigos 5º e 6º e do nº 5 do artigo 28º A, se eleve, no máximo, ao contravalor em moeda nacional de 200 000 ecus,
 - o montante total anual, líquido de imposto sobre valor acrescentado, das entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C não exceda o contravalor em moeda nacional de 15 000 ecus,
 - as entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C não sejam entregas de meios de transporte novos.”.

Artigo 28º I

Regime especial para as pequenas empresas

Ao nº 3 do artigo 24º, é aditado o seguinte parágrafo:

“De qualquer modo, as entregas de meios de transporte novos efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C são excluídas do benefício da isenção de imposto prevista no nº 2.”.

Artigo 28º J

Regime comum forfetário para os produtos agrícolas

1. Ao nº 4 do artigo 25º, é aditado o seguinte parágrafo:

“Sempre que fizerem uso de tal faculdade, os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias à aplicação correcta do regime transitório de tributação das operações intracomunitárias previsto no título XVI A.”

2. Os nºs 5 e 6 do artigo 25º passam a ter a seguinte redacção:

“5. As percentagens forfetárias previstas no nº 3 serão aplicadas ao preço, líquido de impostos:

- a) Dos produtos agrícolas que os agricultores sujeitos ao regime forfetário tenham entregado a sujeitos passivos que não sejam os que no interior do país beneficiam do regime forfetário previsto no presente artigo 25º;

- b) Dos produtos agrícolas que os agricultores sujeitos ao regime forfetário tenham entregado, nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C, a pessoas colectivas não sujeitos passivos que não beneficiem, no Estado-membro do termo da expedição ou de transporte dos produtos agrícolas assim entregues, da derrogação prevista na alínea a), segundo parágrafo, do nº 1 do artigo 28º A;
- c) Dos serviços agrícolas prestados por agricultores sujeitos ao regime forfetário a sujeitos passivos que não sejam os que beneficiam, no interior do país, do regime forfetário previsto no presente artigo.

Esta compensação exclui qualquer outra forma de dedução.

6. No referente às entregas de produtos agrícolas e às prestações de serviços visadas no nº 5, os Estados-membros devem prever que o pagamento das compensações forfetárias seja efectuado:

- a) Pelo adquirente ou pelo destinatário. Neste caso, o adquirente ou o destinatário sujeito passivo fica autorizado, nas condições previstas no artigo 17º e de acordo com as regras fixadas pelos Estados-membros, a deduzir do imposto de que é devedor no país o montante da compensação forfetária que tenha pago aos agricultores sujeitos ao regime forfetário.

Os Estados-membros deverão reembolsar ao adquirente ou ao destinatário o montante da compensação forfetária por este paga aos agricultores sujeitos ao regime forfetário por conta de uma das seguintes operações:

- entregas de produtos agrícolas efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C sempre que o adquirente for sujeito passivo ou pessoa colectiva não sujeito passivo e nessa qualidade aja num Estado-membro em que não beneficie da derrogação prevista na alínea a), segundo parágrafo, do nº 1 do artigo 28º A,
- entregas de produtos agrícolas efectuadas nas condições previstas no artigo 15º e no nº 1, pontos B, D e E, do artigo 16º a um adquirente sujeito passivo estabelecido fora do território da Comunidade, desde que tais produtos agrícolas sejam por este utilizados para efeitos das suas operações a que se refere o nº 3, alíneas a) e b), do artigo 17º ou das suas prestações de serviços consideradas como localizadas no interior do país e relativamente às quais o imposto apenas seja devido pelo destinatário nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 21º,
- prestação de serviços agrícolas a um destinatário sujeito passivo estabelecido noutro Estado-membro da Comunidade ou a um destinatário sujeito passivo estabelecido fora do território da Comunidade, desde que tais serviços

sejam por este utilizados para efeitos das suas operações referidas no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 17º ou dos seus serviços considerados como localizados no interior do país e relativamente aos quais o imposto seja devido unicamente pelo destinatário nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 21º

Os Estados-membros deverão determinar as regras segundo as quais serão efectuados tais reembolsos, podendo nomeadamente dar execução às disposições previstas no nº 4 do artigo 17º;

b) Pelas autoridades públicas.”.

3. Ao nº 9 do artigo 25º, é aditado o seguinte parágrafo:

“Sempre que fizerem uso da faculdade prevista no presente artigo, os Estados-membros deverão tomar todas as providências para garantir que as entregas de produtos agrícolas, efectuadas nas condições referidas no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB, sejam tributadas de maneira idêntica, quer sejam efectuadas por um agricultor submetido ao regime forfetário quer por um sujeito passivo que não seja um agricultor submetido ao regime forfetário.”.

Artigo 28ºK

Disposições diversas

Durante um período que terminará em 30 de Junho de 1999, deverão ser aplicadas as seguintes disposições:

1. Os Estados-membros poderão isentar as entregas em balcões de venda de bens a transportar nas bagagens pessoais de um viajante com destino a outro Estado-membro por voo ou travessia marítima intracomunitária. Para efeitos da presente disposição entende-se por:

- a) “Balcão de venda”: qualquer estabelecimento situado no interior de um aeroporto ou de um porto e que satisfaça as condições previstas pelas autoridades públicas competentes em aplicação, nomeadamente, do disposto no nº 5;
- b) “Viajante em deslocação para outro Estado-membro”: qualquer passageiro na posse de um título de transporte por via aérea ou marítima que mencione como destino imediato um aeroporto ou um porto situado noutro Estado-membro;
- c) “Voo intracomunitário ou travessia marítima intracomunitária”: qualquer transporte por via aérea ou marítima que tenha início no interior do país, na acepção do artigo 3º, e cujo local de entrega efectiva esteja situado no território de outro Estado-membro.

As entregas de bens efectuadas a bordo de um avião ou de um navio durante um transporte intracomunitário de passageiros são equiparadas a entregas de bens efectuadas por balcões de venda.

A presente isenção aplica-se igualmente às entregas de bens efectuadas em balcões de venda situados no interior de um dos dois terminais de acesso ao túnel sob a Mancha a passageiros na posse de um título de transporte válido para o trajecto efectuado entre esses dois terminais.

2. O benefício da isenção prevista no nº 1 apenas se aplica às entregas de bens:

- a) Cujo valor global não exceda, por pessoa e por viagem, os limites previstos nas disposições comunitárias em vigor no âmbito do tráfego de viajantes entre os países terceiros e a Comunidade.

Sempre que o valor global de vários bens ou de várias entregas de bens exceder por pessoa e por viagem os limites acima referidos, será concedida isenção até aos citados montantes, entendendo-se que o valor de um bem não poderá ser fraccionado;

- b) Em quantidades que não excedam por pessoa e por viagem os limites previstos nas disposições comunitárias em vigor no âmbito do tráfego de viajantes entre os países terceiros e a Comunidade.

O valor das entregas de bens efectuadas dentro dos limites quantitativos previstos no parágrafo anterior não deverá ser tido em conta para efeitos da aplicação do disposto na alínea a).

3. Os Estados-membros deverão conceder a todos os sujeitos passivos a dedução ou o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, referido no nº 2 do artigo 17º, sempre que os bens e os serviços tenham sido utilizados para efeitos das suas entregas de bens isentas ao abrigo do presente artigo.

4. Os Estados-membros que fizerem uso da faculdade prevista no nº 2 do artigo 16º deverão conceder igualmente o benefício desta disposição às importações, aquisições intracomunitárias e entregas de bens destinados a um sujeito passivo para efeitos das suas entregas de bens isentas ao abrigo do presente artigo.

5. Os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação correcta e simples das isenções previstas no presente artigo e impedir qualquer eventual fraude, evasão ou abuso.

Artigo 28ºM

Período de aplicação

O regime transitório previsto no presente título entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993. A Comissão apresentará ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1994, um relatório sobre o funcionamento do regime transitório, bem como propostas sobre o regime definitivo.

O regime transitório será substituído por um regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-membros baseado no princípio da sua tributação no Estado-membro de origem dos bens entregues e dos serviços prestados. Para o efeito, o Conselho, após uma análise aprofundada do referido relatório, tendo considerado que se encontram reunidas, de modo satisfatório, as condições para a passagem ao regime definitivo, e deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará até 31 de Dezembro de 1995, as disposições necessárias para a entrada em vigor e aplicação do regime definitivo.

O regime transitório entrará em vigor por um período de quatro anos sendo, por conseguinte, aplicável até 31 de Dezembro de 1996. O período de aplicação do regime transitório será automaticamente prorrogado até à data de entrada em vigor do regime definitivo e, de qualquer modo, durante o período em que o Conselho não tenha tomado uma decisão sobre o regime definitivo.

Artigo 28ºN

Taxa de conversão dos ecus

Para determinar o contravalor em moeda nacional dos montantes expressos em ecus no presente título, os Estados-membros aplicarão a taxa de conversão de 16 de Dezembro de 1991 (*).

(*) JO nº C 328 de 17. 12. 1991, p. 4.».

23. O artigo 33º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33º

1. Salvo o disposto noutras normas comunitárias, designadamente nas disposições comunitárias em vigor relativas ao regime geral da detenção, circulação e controlos dos produtos sujeitos a impostas especiais sobre o consumo, as disposições da presente directiva não impedem que um Estado-membro mantenha ou introduza impostos sobre os contratos de seguros, sobre jogos e apostas, sobre consumos especiais, direitos de registo e, em geral, todos os impostos, direitos e taxas que não tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios, desde que esses impostos, direitos e taxas não dêem origem, nas trocas comerciais entre Estados-membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.

2. As referências a produtos sujeitos a impostas especiais de consumo feitas na presente directiva dizem respeito aos seguintes produtos, na definição que lhes é dada pelas disposições comunitárias em vigor:

- os óleos minerais,
- o álcool e as bebidas alcoólicas,
- o tabaco manufacturado.».

24. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 33ºA

1. Aos bens que entrem na Comunidade em proveniência de um dos territórios referidos no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º ou das ilhas Anglo-Normandas, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) As formalidades relativas à entrada desses bens na Comunidade, nos termos do Regulamento (CEE) nº 717/91 (*);
- b) O procedimento do trânsito comunitário interno sempre que esses bens, consumada a sua entrada no interior da Comunidade:
 - se destinarem a um Estado-membro que não seja aquele em cujo território se encontram no momento em que dão entrada na Comunidade,
 - se destinarem a ser reexportados para fora da Comunidade após terem sido objecto de trabalhos de reparação, transformação, adaptação, trabalho de empreitada ou acabamento no interior da Comunidade,
 - sejam colocados no regime de admissão temporária, na acepção da Directiva 85/362/CEE.

2. Aos bens provenientes da Comunidade e expedidos ou transportados com destino a um dos territórios referidos no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º ou às ilhas Anglo-Normandas aplicam-se as seguintes disposições:

- a) As formalidades relativas à entrada desses bens na Comunidade nos termos do Regulamento em conformidade com as disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 717/91;
- b) O procedimento do trânsito comunitário interno quando a entrega dos bens para a exportação for efectuada num Estado-membro que não seja o Estado de saída dos bens para fora da Comunidade.

(*) JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 1.».

Artigo 2º

1. Em 31 de Dezembro de 1992 deixam de ser aplicáveis, no que se refere às relações entre Estados-membros, as seguintes directivas:

- Directiva 83/181/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/219/CEE ⁽²⁾,
- Directiva 85/362/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 38.

⁽²⁾ JO nº L 92 de 5. 4. 1989, p. 13.

2. Em 31 de Dezembro de 1992 deixam de ser aplicáveis as disposições relativas ao imposto sobre o valor acrescentado:

- Directiva 74/651/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/663/CEE ⁽²⁾,
- Directiva 83/182/CEE ⁽³⁾,
- Directiva 85/183/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/604/CEE ⁽⁵⁾.

3. Em 31 de Dezembro de 1992 deixam de ser aplicáveis, no que se refere às relações entre Estados-membros, as disposições relativas ao imposto de valor acrescentado previstas na Directiva 69/169/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/191/CEE ⁽⁷⁾.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros adaptarão os seus actuais regimes de imposto sobre o valor acrescentado às disposições da presente directiva.

Os Estados-membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para que os seus regimes assim adaptados às disposições previstas nos pontos 1 a 20 e 22 a 24 do artigo 1º da presente directiva entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições adoptadas em aplicação da presente directiva.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

4. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

W. KOK

⁽¹⁾ JO nº L 354 de 30. 12. 1974, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 64.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 29. 11. 1989, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 133 de 4. 6. 1969, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 16. 4. 1991, p. 24.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que altera a Directiva 90/44/CEE, que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais

(91/681/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 79/373/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE ⁽⁵⁾, define as regras de comercialização dos alimentos compostos para animais na Comunidade;

Considerando que a Directiva 90/44/CEE ⁽⁶⁾ introduziu alterações numerosas e substanciais à regulamentação em vigor, especialmente no que se refere às disposições a respeitar em matéria de rotulagem dos alimentos compostos; que, nos termos desta última directiva, os Estados-membros porão em vigor, na data exacta de 22 de Janeiro de 1992, as disposições necessárias para darem cumprimento à nova regulamentação;

Considerando que a citada directiva não prevê qualquer derrogação para os alimentos compostos que, tendo sido fabricados antes de 22 de Janeiro de 1992, circulem ainda após essa data com uma rotulagem que não esteja em conformidade com a nova regulamentação; que é necessário obviar a esta omissão, permitindo que os alimentos compostos fabricados antes de 22 de Janeiro de 1992, de acordo com a regulamentação então em vigor, possam ser comercializados com a rotulagem correspondente, até 31 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Ao artigo 2º da Directiva 90/44/CEE é aditado o seguinte parágrafo:

«No entanto, os Estados-membros preverão que os alimentos compostos para animais fabricados antes de 22 de Janeiro de 1992, de acordo com a regulamentação então em vigor no Estado-membro, e que não correspondam às disposições da presente directiva possam ser ainda comercializados até 31 de Dezembro de 1992.».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor, em 22 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

⁽¹⁾ JO nº C 103 de 19. 4. 1991, p. 18.

⁽²⁾ JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 359.

⁽³⁾ JO nº C 191 de 22. 7. 1991, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 35.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais

(91/682/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a produção de plantas ornamentais ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios na cultura de plantas ornamentais depende em larga medida da qualidade e estado sanitário dos materiais de propagação utilizados e das plantas; que, consequentemente, determinados Estados-membros estabeleceram regras destinadas a garantir a qualidade e o bom estado fitossanitário dos materiais de propagação e das plantas ornamentais colocados no mercado;

Considerando que as diferenças de tratamento dispensado aos materiais de propagação e às plantas ornamentais nos vários Estados-membros podem criar entraves ao comércio e dessa forma impedir a livre circulação desses produtos na Comunidade; que, tendo em vista a realização do mercado único, os referidos entraves devem ser eliminados adoptando disposições comunitárias que substituam as disposições nacionais;

Considerando que o estabelecimento de condições harmonizadas a nível comunitário irá garantir que, em toda a Comunidade, os compradores recebam materiais de propagação e plantas ornamentais em bom estado fitossanitário e de boa qualidade;

Considerando que, na medida em que digam respeito aos aspectos fitossanitários, as referidas condições harmonizadas devem ser conformes à Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/683/CEE ⁽⁵⁾;

Considerando que, inicialmente, é conveniente estabelecer normas comunitárias para os géneros e espécies de plantas ornamentais que se revistam de especial importância económica na Comunidade, prevendo um procedimento comunitário que permita posteriormente aplicar essas normas a outros géneros e espécies;

Considerando que, sem prejuízo das disposições fitossanitárias contidas na Directiva 77/93/CEE, é conveniente não aplicar as citadas normas comunitárias relativas à comercialização de materiais de propagação e de plantas ornamentais quando se provar que esses materiais e plantas se destinam à exportação para países terceiros, uma vez que as disposições em vigor nesses países podem ser diferentes das previstas na presente directiva;

Considerando que o estabelecimento de normas fitossanitárias e de qualidade para cada género e espécie de planta ornamental exige uma longa e pormenorizada análise técnica e científica; que, consequentemente, deve ser definido um procedimento para o estabelecimento das referidas normas;

Considerando que compete em primeiro lugar aos fornecedores de materiais de propagação e/ou de plantas ornamentais garantir que os seus produtos preenchem as condições previstas na presente directiva;

Considerando que, ao efectuarem os controlos e inspecções, as autoridades competentes dos Estados-membros devem garantir que os fornecedores satisfazem as referidas condições;

Considerando que devem ser introduzidas medidas comunitárias de controlo que garantam uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros das normas estabelecidas na presente directiva;

Considerando que o comprador de materiais de propagação e de plantas ornamentais tem interesse em que seja conhecida a denominação da variedade ou do grupo de plantas e em que seja salvaguardada a sua identidade;

Considerando que as características específicas da indústria que opera no sector das plantas ornamentais constituem um factor de complicações; que, por esse motivo, o objectivo acima enunciado pode ser melhor concretizado quer por um conhecimento comum da variedade quer quando se tratar da variedade ou do grupo de plantas, pela disponibilidade de uma descrição feita e conservada pelo fornecedor;

Considerando que, para garantir a identidade e a comercialização disciplinada do material de propagação e das plantas ornamentais, devem ser estabelecidas normas comunitárias no que diz respeito à separação dos lotes e à marcação; que as etiquetas devem fornecer as indicações necessárias para controlo oficial e para informação do cultivador;

(1) JO nº C 52 de 3. 3. 1990, p. 16, e
JO nº C 307 de 27. 11. 1991, p. 15.

(2) JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 197.

(3) JO nº C 182 de 23. 7. 1990, p. 21.

(4) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(5) Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

Considerando que devem ser estabelecidas regras que, em caso de dificuldades de fornecimento temporárias, permitam a comercialização de materiais de propagação e plantas ornamentais sujeitos a exigências menos rigorosas do que as previstas na presente directiva;

Considerando que, como primeiro passo para a harmonização das condições e no que se refere aos géneros e espécies referidos no anexo, para que será criada uma ficha, os Estados-membros devem ser proibidos de impor novas condições ou restrições de comercialização em relação a materiais de propagação ou plantas ornamentais, para além das previstas na presente directiva;

Considerando que deve ser prevista a autorização de comercialização na Comunidade de materiais de propagação e de plantas ornamentais produzidos em países terceiros, desde que estes ofereçam as mesmas garantias que os materiais de propagação e plantas ornamentais produzidos na Comunidade, em conformidade com as normas comunitárias;

Considerando que, a fim de harmonizar as técnicas de exame utilizadas nos Estados-membros e de comparar os materiais de propagação e plantas ornamentais produzidos na Comunidade com os produzidos em países terceiros, devem ser efectuados ensaios comparativos que permitam verificar a conformidade dos materiais de propagação e das plantas ornamentais com as exigências da presente directiva;

Considerando que, para facilitar a aplicação eficaz da presente directiva, a Comissão deve ser incumbida da adopção de medidas tendentes à aplicação desta e à alteração dos seus anexos; que essas medidas devem ser adoptadas por um processo que implique uma colaboração estreita entre a Comissão e os Estados-membros, no âmbito de um Comité Permanente dos Materiais de Propagação e das Plantas Ornamentais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito à comercialização dos materiais de propagação de plantas ornamentais e de plantas ornamentais comercializados na Comunidade.

2. Os géneros e espécies constantes do anexo serão sujeitos ao disposto nos artigos 2º a 20º e no artigo 24º.

Serão igualmente sujeitos aos referidos artigos os porta-enxertos de outros géneros ou espécies se neles tiver sido enxertado material de um dos géneros ou espécies acima indicados.

3. As alterações à lista de géneros e espécies incluída no anexo serão adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 22º.

Artigo 2º

A presente directiva não é aplicável às plantas ornamentais nem aos materiais de propagação comprovadamente destinados à exportação para países terceiros e como tal devida-

mente identificados e suficientemente isolados, sem prejuízo das normas sanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE.

As medidas de aplicação do primeiro parágrafo, nomeadamente as respeitantes à identificação e ao isolamento, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 3º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) *Materiais de propagação:*

as sementes, partes de plantas e qualquer material proveniente de plantas destinados à propagação e à produção de plantas ornamentais e outras plantas para fins ornamentais;

b) *Plantas ornamentais:*

as plantas destinadas, após a comercialização, à plantação ou repicagem;

c) *Fornecedor:*

qualquer pessoa singular ou colectiva que desenvolva com carácter profissional pelo menos uma das seguintes actividades relativas a material de propagação ou a plantas ornamentais: reprodução, produção, conservação e/ou tratamento e colocação no mercado;

d) *Colocação no mercado:*

a manutenção à disposição ou em *stock*, exposição ou oferta para venda, venda e/ou entrega a outra pessoa, sob qualquer forma, de material de propagação ou de plantas ornamentais;

e) *Organismo oficial responsável:*

1. A autoridade central única, criada ou designada por cada Estado-membro, sob controlo do governo central e responsável pela qualidade;

2. Qualquer autoridade pública criada:

- quer a nível nacional,
- quer a nível regional, sob o controlo das autoridades centrais, nos limites fixados pela Constituição do respectivo Estado-membro.

Os organismos referidos nos pontos 1 e 2 podem, nos termos da legislação nacional, delegar as funções que lhes são conferidas pela presente directiva, para serem desempenhadas sob a sua autoridade e controlo, em pessoas colectivas, de direito público ou privado que, nos termos dos seus estatutos oficialmente aprovados, desempenhem exclusivamente funções específicas de interesse público, desde que nem essas pessoas colectivas nem os seus membros tirem qualquer proveito pessoal do resultado das medidas que tomem.

Compete aos Estados-membros garantir uma estreita cooperação entre os organismos referidos no ponto 2 e os referidos no ponto 1.

Além disso, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, podem ser aprovadas outras pessoas colectivas criadas por conta do organismo referido no ponto 1 que actuem sob a autoridade e controlo desse organismo, desde que essas pessoas colectivas não tirem qualquer proveito pessoal do resultado das medidas que tomem.

Os Estados-membros notificarão à Comissão os seus organismos oficiais responsáveis. A Comissão transmitirá essa informação aos outros Estados-membros;

- f) *Medidas oficiais*: as medidas tomadas pelo organismo oficial responsável;
- g) *Exame oficial*: o exame efectuado pelo organismo oficial responsável;
- h) *Declaração oficial*: a declaração emanada do organismo oficial responsável, ou sob a sua responsabilidade;
- i) *Lote*: o conjunto de unidades de uma única mercadoria, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem;
- j) *Laboratório*: a unidade pública ou privada de análise e diagnóstico que permita ao produtor o controlo de qualidade da produção.

Artigo 4º

De acordo com o procedimento definido no artigo 22º, será estabelecida para cada um dos géneros ou espécies referidos no anexo, uma ficha que inclua uma referência às normas fitossanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE aplicáveis ao género ou espécie em causa, que estabeleça:

1. As condições relativas ou ligadas à qualidade que os materiais de propagação e as plantas ornamentais devem satisfazer, especialmente as que dizem respeito ao sistema de propagação aplicado, à pureza da cultura e, eventualmente, às características varietais.
2. As condições a que os porta-enxertos de outros géneros e espécies devem obedecer para que seja enxertado material do género ou espécie acima indicados.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que os fornecedores tomem todas as medidas necessárias para que seja dado cumprimento às disposições estabelecidas na presente directiva em todas as fases de produção e comercialização de plantas ornamentais e de materiais de propagação de plantas ornamentais.

2. Para este efeito, os referidos fornecedores deverão efectuar, directamente ou através de um fornecedor autorizado ou de um organismo oficial responsável, controlos baseados nos seguintes princípios:

- identificação dos pontos críticos do respectivo processo de produção, com base nos métodos de produção utilizados,
- estabelecimento e implementação de métodos de acompanhamento e controlo dos pontos críticos a que se refere o travessão anterior,
- recolha de amostras para análise num laboratório autorizado pelo organismo oficial responsável para verificar o cumprimento das normas estabelecidas na presente directiva,
- manutenção de um registo escrito ou de um registo gravado de forma indelével dos dados a que se referem o primeiro e segundo travessões, bem como de um registo respeitante à produção e comercialização de plantas ornamentais e de materiais de propagação, que será posto à disposição do organismo oficial responsável. Estes documentos e registos serão conservados por um período de pelo menos um ano.

No entanto, os fornecedores cuja actividade neste domínio se limite exclusivamente à distribuição de materiais de propagação e de plantas ornamentais produzidos e embalados em instalações que não sejam as suas, apenas deverão manter um registo escrito ou um registo gravado de forma indelével das compras e vendas e/ou entregas de materiais de propagação e de plantas ornamentais.

O disposto no presente número não se aplica aos fornecedores cuja actividade neste domínio se limite à entrega de pequenas quantidades de materiais de propagação e de plantas ornamentais ao consumidor final não profissional.

3. Caso o resultado dos controlos efectuados pelos fornecedores referidos no nº 1 ou quaisquer informações à sua disposição revelem a presença de um ou mais dos organismos prejudiciais enumerados nas fichas estabelecidas em conformidade com o artigo 4º, os fornecedores deverão informar imediatamente desse facto o organismo oficial responsável e tomar as medidas prescritas por este último. O fornecedor deverá manter registos de todos os casos de presença de organismos prejudiciais nas suas instalações e de todas as medidas tomadas em relação a essas ocorrências.

4. As regras de aplicação do segundo parágrafo do nº 2 serão estabelecidas em conformidade com o procedimento definido no artigo 21º.

Artigo 6º

1. O organismo oficial responsável autorizará a actividade dos fornecedores, após ter verificado que os seus processos de produção e instalações obedecem às exigências da presente directiva no que respeita à natureza das suas actividades. A autorização deverá ser renovada se o fornecedor decidir levar a cabo actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido autorizado.
2. O organismo oficial responsável autorizará o funcionamento dos laboratórios após ter verificado que o labora-

tório e os seus processos e instalações obedecem às exigências da presente directiva, a determinar em conformidade com o procedimento definido no artigo 21º, no que respeita aos testes que efectuam. A autorização deverá ser renovada se o laboratório decidir levar a cabo actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido autorizado.

3. O organismo oficial responsável deverá tomar medidas caso as exigências a que se referem os nºs 1 e 2 deixem de ser respeitadas. Para este efeito, terá especialmente em conta as conclusões de todos os controlos efectuados em conformidade com o disposto no artigo 7º

4. A fiscalização e o controlo dos fornecedores, instalações e laboratórios serão regularmente efectuados por ou sob a responsabilidade do organismo oficial responsável, que deverá ter, em todas as ocasiões, livre acesso a todos os locais das instalações, a fim de assegurar o cumprimento das exigências da presente directiva. Poderão ser adoptadas, em conformidade com o procedimento definido no artigo 21º, medidas de aplicação para a fiscalização e o controlo.

Caso essa fiscalização e esse controlo revelem que as exigências da presente directiva não foram respeitadas, o organismo oficial responsável deverá tomar medidas adequadas.

Artigo 7º

1. Os peritos da Comissão, em cooperação com os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros, poderão efectuar inspecções *in loco*, na medida do necessário, para assegurar a aplicação uniforme da presente directiva. Em especial, poderão verificar se os fornecedores respeitam efectivamente as exigências da presente directiva. O Estado-membro em cujo território se efectue uma inspecção deverá prestar toda a assistência necessária ao perito no desempenho das suas funções. A Comissão informará os Estados-membros do resultado das investigações.

2. As modalidades de aplicação do nº 1 serão adoptadas em conformidade com o procedimento definido no artigo 21º

Artigo 8º

1. O material de propagação e as plantas ornamentais apenas serão colocados no mercado por fornecedores acreditados e se respeitarem as exigências relativas ao material de propagação e às plantas ornamentais definidas na ficha a que se refere o artigo 4º

2. Sem prejuízo da Directiva 77/93/CEE, o nº 1 não é aplicável aos materiais de propagação e às plantas ornamentais destinados a:

- a) Testes ou fins científicos;
- b) Trabalhos de selecção.

Artigo 9º

1. Os materiais de propagação e as plantas ornamentais serão comercializados com uma referência quer à variedade quer ao grupo de plantas a que pertencem.

2. As variedades a que se faz referência, nos termos do nº 1, devem ser:

- quer de conhecimento geral, conservadas de acordo com disposições relativas à conservação das obtenções vegetais ou oficialmente registadas voluntariamente ou de outro modo,
- quer inscritas em listas mantidas pelos fornecedores, das quais constam as designações correspondentes e a sua descrição pormenorizada. Essas listas devem ser acessíveis, a pedido, ao organismo oficial responsável do Estado-membro envolvido.

Todas as variedades deverão ser objecto de uma descrição e ter, tanto quanto possível, a mesma designação em todos os Estados-membros, de acordo com as directrizes internacionais aceites.

3. Sempre que se fizer referência a um grupo de plantas, o fornecedor deverá descrever e citar a designação do grupo de plantas de maneira a evitar qualquer confusão com qualquer das variedades referidas no nº 2.

4. O disposto nos nºs 1, 2 e 3 não implica qualquer responsabilidade adicional para o organismo oficial responsável, excepto quando o aspecto varietal estiver expressamente referido nas fichas do artigo 4º

5. De acordo com o procedimento definido no artigo 21º, poderá estabelecer-se um sistema de notificação das variedades ou outros grupos de plantas ao organismo oficial responsável dos Estados-membros. De acordo com o referido procedimento, poderão ser adoptadas medidas de aplicação adicionais relativamente ao segundo travessão do nº 2.

Artigo 10º

1. No período de cultivo e durante as operações de colheita ou separação dos materiais de origem, os materiais de propagação e as plantas ornamentais devem ser mantidos em lotes separados.

2. Caso os materiais de propagação ou as plantas ornamentais de origens diferentes sejam colocados conjuntamente ou misturados durante o acondicionamento, armazenagem, transporte ou fornecimento, o fornecedor deverá conservar registos com os seguintes dados: composição do lote e origem de cada um dos componentes.

3. Os Estados-membros velarão pelo respeito das exigências referidas nos nºs 1 e 2 através de inspecções oficiais de controlo.

Artigo 11º

Sem prejuízo do nº 2 do artigo 10º, os materiais de propagação e as plantas ornamentais apenas devem ser comercializados em lotes suficientemente homogêneos.

Os materiais de propagação e as plantas ornamentais deverão sempre satisfazer as exigências da presente directiva e ser acompanhados de um documento redigido pelo fornecedor, em conformidade com as condições previstas na ficha estabelecida nos termos do artigo 4º. Caso este documento contenha uma declaração oficial, esta deverá ficar claramente separada das outras partes do documento.

Caso seja necessário, poderão ser incluídas na ficha, estabelecida nos termos do artigo 4º, exigências relativas à marcação e/ou selagem e acondicionamento dos materiais de propagação e/ou das plantas ornamentais.

No fornecimento a retalho de materiais de propagação e de plantas ornamentais ao consumidor final não profissional, as exigências relativas à rotulagem poderão ser limitadas à informação adequada sobre o produto.

Artigo 12º

Os Estados-membros podem dispensar:

- da aplicação do artigo 11º, os pequenos cultivadores cuja produção total e venda de materiais de propagação e de plantas ornamentais tenha como destino final, no mercado local, pessoas que não façam profissão da produção de vegetais («circulação local»),
- do controlo oficial, previsto no artigo 18º, a circulação local de materiais de propagação e de plantas ornamentais produzidos pelos cultivadores a que se refere o travessão anterior.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, serão aprovadas medidas de aplicação relativas a outras exigências referentes às dispensas referidas no primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões, em especial no que se refere às noções de «pequenos cultivadores» e «mercado local» e aos procedimentos que lhes dizem respeito.

Artigo 13º

Caso surjam dificuldades temporárias no fornecimento de materiais de propagação ou de plantas ornamentais que satisfaçam as exigências da presente directiva, poderão ser adoptadas, de acordo com o procedimento definido no artigo 21º, disposições que condicionem a comercialização de material de propagação e de plantas ornamentais a exigências menos rigorosas, sem prejuízo das normas fitossanitárias definidas na Directiva 77/93/CEE.

Artigo 14º

Os materiais de propagação e as plantas ornamentais que satisfizerem as exigências e condições previstas na presente directiva não serão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização relativamente ao fornecedor, estado fitossanitário, meio de cultura e condições de exame, para além das previstas na presente directiva.

Artigo 15º

No que diz respeito aos produtos a que se refere o anexo, os Estados-membros não imporão condições mais rigorosas ou restrições à comercialização diferentes das previstas nas fichas estabelecidas nos termos do artigo 4º ou, na falta destas, diferentes das existentes à data de adopção da presente directiva.

Artigo 16º

1. Nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, será decidido para determinar se os materiais de propagação e as plantas ornamentais produzidos num país terceiro, e que ofereçam as mesmas garantias no que diz respeito às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de exame, marcação e selagem, são equivalentes em todos estes aspectos ao material de propagação e às plantas ornamentais produzidos na Comunidade, em conformidade com as exigências e condições previstas na presente directiva.

2. Enquanto se aguardam as decisões referidas no nº 1, os Estados-membros poderão, até 1 de Janeiro de 1993, aplicar à importação de materiais de propagação e de plantas ornamentais provenientes de países terceiros, condições equivalentes às aplicáveis à produção e comercialização de produtos obtidos na Comunidade.

Em conformidade com o procedimento previsto no nº 21, enquanto se aguardam as decisões referidas no nº 1, a data referida no parágrafo anterior poderá ser prorrogada para os países terceiros.

Os materiais de propagação e as plantas ornamentais importados por um Estado-membro na sequência de uma decisão tomada por esse Estado-membro nos termos do primeiro parágrafo não serão sujeitos noutros Estados-membros a quaisquer restrições de comercialização relativamente aos aspectos referidos no nº 1.

Artigo 17º

Os Estados-membros assegurarão que os materiais de propagação e as plantas ornamentais sejam controlados oficialmente aquando da produção e comercialização, pelo menos através de controlo por amostragem, para verificação da observância das exigências e condições previstas na presente directiva.

Artigo 18º

As modalidades de aplicação relativas ao exame oficial referido nos artigos 5º, 10º e 17º, incluindo os métodos de amostragem, poderão ser estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 19º

1. Se, por ocasião da fiscalização e dos controlos referidos no nº 4 do artigo 6º, do controlo oficial referido no artigo 17º ou dos ensaios referidos no artigo 20º, se verificar que o material de propagação ou as plantas ornamentais comercializados não respeitam as exigências previstas na presente

directiva, o organismo oficial responsável do Estado-membro envolvido tomará as medidas adequadas para garantir a sua conformidade com o disposto na presente directiva, ou, caso isso não seja possível, para impedir a comercialização desses materiais de propagação e dessas plantas ornamentais na Comunidade.

2. Caso se verifique que os materiais de propagação ou as plantas ornamentais comercializados por um determinado fornecedor não respeitam as exigências e condições previstas na presente directiva, o Estado-membro em causa deverá assegurar que sejam tomadas medidas adequadas contra esse fornecedor. Caso o fornecedor seja proibido de comercializar materiais de propagação e plantas ornamentais, o Estado-membro notificará desse facto a Comissão e os organismos nacionais competentes dos Estados-membros.

3. As medidas adoptadas ao abrigo do nº 2 serão levantadas logo que tenha sido estabelecido, com suficiente rigor, que os materiais de propagação ou as plantas ornamentais destinados a ser comercializados pelo referido fornecedor passarão a respeitar as exigências e condições da presente directiva.

Artigo 20º

1. Serão efectuados nos Estados-membros ensaios ou, eventualmente, testes em amostras, a fim de verificar a conformidade dos materiais de propagação e das plantas ornamentais com as exigências e condições da presente directiva, incluindo as de carácter fitossanitário. A Comissão poderá organizar inspecções dos ensaios, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

2. De acordo com o procedimento definido no artigo 21º, poder-se-á decidir se é necessário efectuar ensaios ou testes comunitários com a mesma finalidade dos previstos no nº 1. A Comissão pode organizar inspecções dos ensaios comunitários, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

3. Os ensaios ou testes referidos nos nºs 1 e 2 serão utilizados para harmonização das técnicas de exame dos materiais de propagação e das plantas ornamentais. Serão efectuados relatórios de actividade sobre esses ensaios ou testes, que serão enviados confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão.

4. A Comissão assegurará que, nos casos apropriados, todas as modalidades relativas à coordenação, realização e inspecção dos ensaios referidos nos nºs 1 e 2, bem como às modalidades de apreciação dos seus resultados, sejam adoptadas no âmbito do comité instituído pelo artigo 21º. No caso de haver problemas de ordem fitossanitária, a Comissão notificará desse facto o Comité Fitossanitário Permanente. Se necessário, serão adoptadas modalidades específicas. Os ensaios incidirão igualmente sobre material de propagação e plantas ornamentais produzidos em países terceiros.

Artigo 21º

Sempre que seja feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, a Comissão será assistida por um comité

denominado «Comité Permanente dos Materiais de Propagação e das Plantas Ornamentais», presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 22º

Sempre que seja feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, a Comissão é assistida por um Comité dos Materiais de Propagação e das Plantas Ornamentais, presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá, sem demora, ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 23º

As alterações a introduzir nas fichas estabelecidas, nos termos do artigo 4º e nas condições e regras específicas adoptadas para aplicação da presente directiva, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros velarão por que os materiais de propagação e as plantas ornamentais produzidos no seu território e destinados à comercialização satisfaçam as exigências previstas na presente directiva.

2. Se se verificar, em resultado de um exame oficial, que o material de propagação ou as plantas ornamentais não podem ser colocados no mercado por não satisfazerem uma condição de carácter fitossanitário, o Estado-membro envolvido adoptará as medidas oficiais adequadas para eliminar qualquer risco fitossanitário que daí possa advir.

Artigo 25º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. No que diz respeito aos artigos 5º a 11º, 14º, 15º, 17º, 19º e 24º, a data de aplicação para cada género ou espécie a que refere o anexo será adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, ao ser estabelecido a ficha a que se refere o artigo 4º. Essas datas não podem ser posteriores a 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 26º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

ANEXO

Lista dos géneros e espécies referidos no nº 2 do artigo 1º

— Begonia x hiemalis Fotsch	Elatior-Begónia
— Pelargonium L.	Pelargónio (zonal, de-folhas-de-hera, real)
— Dendranthema x grandiflorum (Ramat.) Kitam.	Crisântemo (crisântemo de florista)
— Dianthus caryophyllus L. and hybrids	Cravo
— Euphorbia pulcherima wild ex Kletzsch	
— Gerbera L.	Gerbera
— Phoenix	
— Rosa	
— Citrus (ornamental)	
— Malus Miller (ornamental)	Macieira ornamental
— Pinus nigra (ornamental)	
— Prunus L. (ornamental)	Cerejeira ornamental
— Pyrus L. (ornamental)	Pereira ornamental
— Lilium L.	Lírio
— Gladiolus L.	Gladiolo
— Narcissus L.	Narciso

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

(91/683/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela Directiva 77/93/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/27/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, o Conselho estabeleceu medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais; que a protecção das plantas contra esses organismos é absolutamente necessária para incrementar a produtividade na agricultura, o que constitui um dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando que a concretização do mercado interno no final de 1992 tornará necessário que seja aplicado à Comunidade, enquanto espaço sem fronteiras internas, o regime fitossanitário comunitário estabelecido pela Directiva 77/93/CEE, com efeitos a partir dessa data; que, além disso, as zonas não afectadas por organismos prejudiciais específicos necessitam de protecção, seja qual for a sua localização na Comunidade; que, por conseguinte, o âmbito do regime deveria deixar de se restringir ao comércio entre Estados-membros e países terceiros para passar a abranger igualmente a comercialização no interior de cada Estado-membro;

Considerando que todas as partes da Comunidade deveriam beneficiar, em princípio, do mesmo nível de protecção contra organismos prejudiciais; que, no entanto, devem ser tidas em conta as diferenças existentes em termos de condições ecológicas e de distribuição de determinados organismos prejudiciais; que, por conseguinte, se deverão definir «zonas protegidas» expostas a riscos fitossanitários especiais, que beneficiarão de protecção especial, em condições compatíveis com o mercado interno;

Considerando que, para garantir uma aplicação mais eficaz do regime fitossanitário comunitário no mercado interno, deve ser possível, para efectuar os controlos fitosani-

tários, recorrer a funcionários disponíveis não dependentes dos organismos oficiais dos Estados-membros para protecção de plantas, cuja formação será coordenada e financiada pela Comunidade;

Considerando que a aplicação do regime fitossanitário comunitário à Comunidade enquanto espaço sem fronteiras internas e a criação de zonas protegidas tornarão necessário proceder a uma reestruturação das exigências definidas nos anexos da Directiva 77/93/CEE, com base essencialmente numa apreciação mais realista dos riscos fitossanitários resultantes dos produtos comunitários, de modo a distinguir as exigências aplicáveis aos produtos comunitários, por um lado, e as aplicáveis às importações provenientes de países terceiros, por outro, e a identificar os organismos prejudiciais para zonas protegidas; que essa reestruturação deve conduzir a uma simplificação dos anexos, nomeadamente retirando da lista vários organismos prejudiciais estabelecidos em certas partes da Comunidade e suprimindo as correspondentes exigências;

Considerando que parte da referida reestruturação deve ser confiada à Comissão, assistida pelo Comité Fitossanitário Permanente, instituído pela Decisão 76/894/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que, no quadro do mercado interno, deverá ser possível confiar nos controlos fitossanitários efectuados nos Estados-membros expeditores; que, por conseguinte, é necessário estabelecer regras mais pormenorizadas e mais uniformes para esses controlos;

Considerando que o local de produção é o mais apropriado para efectuar controlos fitossanitários; que, no que diz respeito aos produtos comunitários, é necessário tornar obrigatória a efectuação desses controlos no local de produção, devendo os mesmos ser alargados a todas as plantas e produtos vegetais em causa aí cultivados, produzidos, utilizados ou presentes sob qualquer outra forma, bem como ao meio de cultura aí utilizado; que, para permitir o funcionamento eficaz de um sistema de controlo desse tipo, todos os produtores devem ser inscritos num registo oficial;

Considerando que, caso os resultados dos controlos sejam satisfatórios, o produto deve ser acompanhado, em vez do certificado fitossanitário utilizado no comércio internacional, de uma marca convencional («passaporte fitossanitário») adaptada ao tipo de produto, a fim de permitir a sua livre circulação em todo o território da Comunidade ou nas partes do território para as quais essa marca é válida;

⁽⁶⁾ JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 25.

⁽¹⁾ JO nº C 29 de 8. 2. 1990, p. 10

⁽²⁾ JO nº C 106 de 22. 4. 1991, p. 32.

⁽³⁾ JO nº C 182 de 23. 7. 1990, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1991, p. 29.

Considerando que devem ser definidas as medidas oficiais a adoptar no caso de os resultados dos controlos não serem satisfatórios;

Considerando que, para garantir o cumprimento do regime fitossanitário comunitário no quadro do mercado interno, deve ser estabelecido um sistema de controlos oficiais a efectuar na fase de comercialização; que esse sistema deve ser tanto quanto possível fiável e uniforme em toda a Comunidade e ao mesmo tempo excluir os controlos específicos nas fronteiras entre Estados-membros;

Considerando que, a partir da concretização do mercado interno, os produtos originários de países terceiros devem, em princípio, ser submetidos a controlos fitossanitários por ocasião da sua primeira introdução na Comunidade; que, caso os resultados desses controlos sejam satisfatórios, deve ser emitido em passaporte fitossanitário para esses produtos que lhes garanta a livre circulação da mesma forma que aos produtos comunitários;

Considerando que, para enfrentar com as devidas garantias a nova situação decorrente da concretização do mercado interno, é indispensável reforçar a infra-estrutura nacional e comunitária de inspecção fitossanitária nas fronteiras externas da Comunidade, dando especial atenção aos Estados-membros que, pela sua situação geográfica, constituem pontos de entrada na Comunidade; que, para o efeito, a Comissão proporá a inscrição das dotações necessárias no orçamento geral das Comunidades Europeias;

Considerando que, a fim de aumentar a eficácia do regime fitossanitário da Comunidade no quadro do mercado interno, os Estados-membros deverão uniformizar as práticas do pessoal com funções fitossanitárias; que, antes de 1 de Janeiro de 1993, a Comissão apresentará um código comunitário de práticas fitossanitárias;

Considerando que deve deixar de ser possível que os Estados-membros adoptem disposições fitossanitárias especiais ao serem introduzidos no seu território plantas ou produtos vegetais originários de outros Estados-membros; que todas as disposições relativas a exigências fitossanitárias aplicáveis a plantas e produtos vegetais devem ser estabelecidas a nível comunitário; que, por conseguinte, o nº 2 do artigo 18º da Directiva 77/93/CEE deve ser suprimido e substituído por um procedimento simplificado que torne as disposições da directiva compatíveis com outras disposições comunitárias relativas a exigências fitossanitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/93/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade».

2. No artigo 1º, são aditados os seguintes números:

«5. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a presente directiva regulará igualmente as medidas de protecção contra a propagação de organismos prejudiciais no interior da Comunidade por vias relacionadas com a circulação de plantas, produtos vegetais e outros objectos conexos no interior de um Estado-membro.

6. Cada Estado-membro criará ou designará uma autoridade única e central responsável, sob controlo do governo nacional, nomeadamente pela coordenação e pelos contactos em questões de ordem fitossanitária que sejam do âmbito da presente directiva. O serviço oficial de protecção das plantas criado em conformidade com a Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) será de preferência designado para esse efeito. Essa autoridade e quaisquer posteriores devem ser notificadas aos restantes Estados-membros e à Comissão.».

3. No nº 1 do artigo 2º, a alínea f) passa a ter os seguintes pontos:

«f) Passaporte fitossanitário: uma etiqueta oficial que ateste o cumprimento das disposições da presente directiva relativas a normas fitossanitárias e exigências especiais e, para o efeito, que seja:

- normalizada a nível comunitário para diferentes tipos de plantas e produtos vegetais e
- criada pelo organismo oficial responsável de um Estado-membro e emitida em conformidade com as disposições de aplicação relativas às particularidades do procedimento de emissão de passaportes fitossanitários.

Para tipos específicos de produtos, podem ser determinadas marcas convencionais oficiais que não a etiqueta, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16ºA.

A normalização será estabelecida de acordo com o mesmo procedimento. No âmbito dessa normalização, serão determinadas marcas diferentes para os passaportes fitossanitários que, de acordo com o disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º, não são válidos para toda a Comunidade;

g) Os organismos oficiais responsáveis de um Estado-membro são:

- a) O ou os serviços oficiais de protecção fitossanitária de um Estado-membro referidos no nº 6 do artigo 1º, ou
- b) Qualquer entidade pública criada
 - quer a nível nacional,
 - quer a nível regional, sob o controlo de autoridades nacionais dentro dos limites fixados pela Constituição do Estado-membro em causa.

Os organismos referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), podem, em conformidade com a legislação nacional, delegar as tarefas referidas na presente directiva, a serem executadas sob a sua

autoridade e controlo, em qualquer pessoa colectiva, de direito público ou privado que, nos termos dos seus estatutos oficialmente aprovados, esteja encarregada exclusivamente de tarefas de interesse público desde que essa pessoa colectiva e os seus membros não tirem qualquer proveito pessoal dos resultados das medidas por eles tomadas.

Os Estados-membros assegurarão a existência de uma estreita cooperação de organismos oficiais referidos na alínea b) do primeiro parágrafo com os referidos na alínea a).

Além disso, de acordo com o processo previsto no artigo 16ºA, qualquer outra pessoa colectiva criada por conta do ou dos organismos referidos na alínea a) do primeiro parágrafo e que actuem sob a autoridade e o controlo desse organismo poderá ser aprovada, na condição de que essa pessoa colectiva não tire nenhum proveito pessoal dos resultados das medidas que tomar.

A autoridade única e central, referida no nº 6 do artigo 1º, notificará a Comissão dos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em causa. A Comissão transmitirá essa informação aos restantes Estados-membros.».

4. Ao nº 1 do artigo 2º, aditar as seguintes alíneas:

«h) Zona protegida: uma zona da Comunidade na qual:

- um ou vários dos organismos prejudiciais enumerados na presente directiva, estabelecidos numa ou várias partes da Comunidade, não são endémicos, apesar de existirem condições favoráveis ao seu estabelecimento,
- ou existe um risco de estabelecimento de certos organismos prejudiciais devido a condições ecológicas favoráveis no que diz respeito a culturas específicas, apesar de os referidos organismos não serem endémicos nem estarem estabelecidos na Comunidade,

e que foi reconhecida, de acordo com o processo previsto no artigo 16ºA, como preenchendo as condições definidas no primeiro e segundo travessões, e, no caso referido no primeiro travessão, a pedido do ou dos Estados-membros em causa e partindo do princípio de que investigações apropriadas, fiscalizadas pelos peritos referidos no artigo 19ºA em conformidade com o processo previsto nesse mesmo artigo, não fornecem provas em contrário. As investigações relativas ao caso previsto no segundo travessão são facultativas.

Considera-se que um organismo prejudicial está estabelecido numa parte da Comunidade se a sua existência aí for conhecida e se nenhuma medida oficial tiverem sido tomadas com vista à sua erradicação, ou se as medidas tomadas nesse sentido se tiverem revelado ineficazes durante um período de dois anos consecutivos pelo menos.

O ou os Estados-membros interessados efectuarão, no que diz respeito ao caso previsto no primeiro travessão do primeiro parágrafo, inves-

tigações oficiais regulares e sistemáticas sobre a presença de organismos em relação aos quais a zona protegida foi reconhecida. Qualquer descoberta de um organismo deste tipo será imediatamente notificada à Comissão. O risco decorrente desta descoberta será avaliado pelo Comité Fitossanitário Permanente e serão determinadas acções apropriadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º A.

Os elementos das investigações referidas no primeiro e segundo parágrafos podem ser estabelecidos de acordo com o processo previsto e tendo em conta os princípios científicos e estatísticos geralmente aceites.

Os resultados das investigações em questão serão notificados à Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-membros.

Antes de 1 de Janeiro de 1988, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do regime das zonas protegidas, acompanhado, se disso for caso, de proposta adequada;

i) Atestado ou medida oficial: um atestado passado ou uma medida tomada sem prejuízo do disposto no artigo 19ºA:

- ou por representantes do organismo oficial de protecção fitossanitária de um Estado-membro ou, sob a responsabilidade destes, por outros funcionários, no caso de atestados ou medidas relacionados com a emissão dos certificados referidos nº 1 do artigo 7º ou no nº 2 do artigo 8º,
- ou pelos já referidos representantes ou funcionários, ou por “agentes qualificados” empregados por um dos organismos oficiais responsáveis de um Estado-membro, conforme referido na alínea f) acima, em todos os outros casos, desde que esses agentes não tirem qualquer proveito pessoal dos resultados das medidas que tomam e satisfaçam os níveis de qualificação mínima.

Os Estados-membros assegurarão que os seus funcionários e agentes qualificados possuam as qualificações necessárias ao funcionamento correcto da presente directiva. Em conformidade com o processo previsto no artigo 16ºA, poderão ser definidas directrizes para essas qualificações.

No âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, a Comissão elaborará programas comunitários, cuja aplicação fiscalizará, relativos à formação complementar dos funcionários e agentes qualificados acima referidos, no intuito de aumentar os conhecimentos e a experiência adquiridos a nível nacional quanto às qualificações acima referidas. A Comissão contribuirá para o financiamento desta formação complementar e proporá a inscrição das dotações necessárias para o efeito no orçamento comunitário.».

5. No artigo 3º, os nºs 4, 5, 6 e 7 são substituídos pelo texto seguinte:

«4. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros determinarão que o disposto nos nºs 1 e 2 seja aplicado igualmente à propagação dos organismos prejudiciais em causa por meios relacionados com a circulação de plantas, produtos vegetais ou outros objectos no território de um Estado-membro.

5. A partir da mesma data, os Estados-membros proibirão a introdução e a propagação no interior das zonas protegidas em questão:

- a) Dos organismos prejudiciais enumerados na secção B do anexo I;
- b) Das plantas e produtos vegetais enumerados na secção B do anexo II, se estiverem contaminados pelos organismos prejudiciais em causa aí referidos.

6. De acordo com o processo previsto no artigo 16ºA:

- a) Os organismos prejudiciais enumerados nos anexos I e II serão classificados do seguinte modo:

- os organismos cuja presença não tenha sido detectada em parte alguma da Comunidade e que dizem respeito a todo o território da Comunidade, constam do anexo I, secção A, capítulo I e do anexo II, secção A, capítulo I, respectivamente,

- os organismos cuja presença foi detectada mas não é endémica nem está estabelecida em toda a Comunidade e que dizem respeito a todo o território da Comunidade constam do anexo I, secção A, capítulo II e do anexo II, secção A, capítulo II, respectivamente,

- os outros organismos constam do anexo I, secção B e do anexo II, secção B, respectivamente, consoante a zona protegida a que se referem;

- b) Os organismos prejudiciais endémicos ou estabelecidos numa ou mais partes da Comunidade são excluídos, com excepção dos referidos no segundo e terceiro travessões da alínea a);

- c) Os títulos dos anexos I e II, bem como as suas diferentes secções e capítulos, serão adaptados em função do disposto supra.

7. De acordo com o processo previsto no artigo 16ºA, pode ser decidido que os Estados-membros determinem que a introdução no seu território e a propagação no interior do seu território de organismos determinados, em estado isolado ou não, que são considerados como prejudiciais às plantas e produtos vegetais mas não constam dos anexos I e II, sejam proibidas ou sujeitas a autorização especial nas condições definidas segundo o mesmo processo.

Esta disposição aplica-se igualmente a esses organismos sempre que não estejam abrangidos pela Directiva

90/220/CEE (*) ou por outras disposições comunitárias mais específicas relativas aos organismos geneticamente modificados.

(*) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.».

6. No nº 2 do artigo 4º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, as plantas, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo III, secção B, não podem ser introduzidos nas zonas protegidas em questão situadas no seu território;».

7. No artigo 4º, são aditados os seguintes números:

«3. De acordo com o processo previsto no artigo 16ºA, o anexo III será revisto por forma a que a secção A contenha as plantas, produtos vegetais e outros objectos que constituam um risco fitossanitário para toda a Comunidade e que a secção B contenha as plantas, produtos vegetais e outros objectos que constituam um risco fitossanitário apenas para as zonas protegidas. As zonas protegidas serão aí devidamente especificadas.

4. A partir de 1 de Janeiro de 1993, o disposto no nº 1 deixará de ser aplicável às plantas, produtos vegetais e outros objectos originários da Comunidade e será suprimido o disposto na alínea b) do nº 2.».

8. No artigo 5º, é suprimida a segunda frase do nº 1.
9. No artigo 5º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros proibirão a introdução e a circulação, no interior das zonas protegidas, das plantas, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo IV, secção B, salvo se forem satisfeitas as exigências especiais correspondentes enunciadas nessa secção do anexo.».

10. No artigo 5º, são aditados os seguintes números:

«3. De acordo com o processo previsto no artigo 16ºA, o anexo IV será revisto segundo os critérios previstos no nº 6 do artigo 3º

4. Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o disposto no nº 1 se aplica igualmente à circulação de plantas, produtos vegetais e outros objectos no território de um Estado-membro, sem prejuízo, no entanto, do disposto no nº 6 do artigo 6º.».

11. No nº 1 do artigo 6º, após «anexo V» é inserida a expressão «secção A».

12. No artigo 6º é inserido o seguinte número:

«1ºA. Logo que sejam adoptadas as medidas previstas no nº 6, alínea a), do artigo 3º e no nº 3 do arti-

go 5º, o nº 1 será aplicável unicamente em relação à secção A, capítulo II, do anexo I, à secção A, capítulo II, do anexo II e à secção A, capítulo II, do anexo IV. Quando durante o exame, efectuado nos termos da presente disposição, forem detectados organismos prejudiciais enumerados na secção A, capítulo I, do anexo I ou na secção A, capítulo I, do anexo II, não se considerarão satisfeitas as condições referidas no artigo 10º.

13. No nº 2 do artigo 6º, a expressão «nºs 5, 6 e 7 do artigo 3º» é substituída pela expressão «nºs 4, 5 e 7 do artigo 3º».

14. No artigo 6º, são aditados os seguintes números:

«4. A partir de 1 de Janeiro de 1993 e sem prejuízo do disposto no nº 6, o disposto nos nºs 1, 2 e 3 será igualmente aplicável à circulação de plantas, produtos vegetais e outros objectos no território de cada Estado-membro. O disposto nos nºs 1, 2 e 3 não é aplicável, no que diz respeito aos organismos prejudiciais enumerados na secção B do anexo I ou na secção B do anexo II e aos requisitos específicos enumerados na secção B do anexo IV, à circulação de plantas, produtos vegetais e outros objectos através de uma zona protegida ou no exterior da mesma.

Os controlos oficiais referidos nos nºs 1, 2 e 3 serão conduzidos de acordo com as seguintes disposições:

- Devem abranger todas as plantas e produtos vegetais em causa, cultivados, produzidos ou utilizados pelo produtor, ou existentes nas suas instalações sob qualquer outra forma, bem como o meio de cultura aí utilizado;
- Devem ser efectuados nas instalações do produtor, de preferência no local de produção;
- Devem ser efectuados regularmente em ocasiões apropriadas, pelo menos uma vez por ano, e pelo menos por meio de observação visual, sem prejuízo dos requisitos específicos enumerados no anexo IV; podem ser realizadas actividades posteriores desde que tal esteja previsto nos termos do nº 7.

Todos os produtores abrangidos pelo controlo oficial, tal como previsto no segundo parágrafo nos termos dos nºs 1 a 4, devem ser inscritos num registo oficial sob um número de registo que permita a sua identificação. A Comissão terá acesso, a seu pedido, aos registos oficiais assim elaborados.

Os produtores estão sujeitos a certas obrigações definidas em conformidade com o disposto no nº 7. Devem, em especial, informar imediatamente o organismo oficial responsável do Estado-membro em causa sobre qualquer presença inabitual de organismos prejudiciais ou qualquer outra anormalidade de carácter fitossanitário.

5. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros determinarão que os produtores de certas plantas, produtos vegetais e outros objectos não enumerados na secção A do anexo V, especificados em conformidade com o nº 7, ou os armazéns colectivos ou centros de expedição situados na zona de produção sejam igualmente inscritos no registo oficial a nível local, regional ou nacional nos termos do último

parágrafo do nº 4. Podem igualmente ser sujeitos a qualquer momento aos controlos previstos no segundo parágrafo do nº 4.

De acordo com o procedimento previsto no nº 7, para certas plantas, produtos vegetais e outros objectos, tendo em conta a natureza das condições de produção ou de comercialização, poderá ser instaurado um sistema que permita remontar, na medida do possível, à origem.

6. Os Estados-membros podem dispensar, na medida em que não for de temer a propagação de organismos prejudiciais:

- da inscrição prevista nos nºs 4 e 5, os pequenos produtores ou transformadores cuja totalidade da produção e da venda de plantas, produtos vegetais e outros objectos abrangidos se destine para uma utilização final, a pessoas no mercado local, que não se dedicam profissionalmente à produção de plantas ("circulação local"),
- do controlo oficial requerido nos nºs 4 e 5, a circulação local de plantas, produtos vegetais e outros objectos produzidos por pessoas assim dispensadas.

As disposições da presente directiva referentes à circulação local voltarão a ser analisadas antes de 1 de Janeiro de 1998 pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão à luz da experiência adquirida.

7. De acordo com o procedimento previsto no artigo 16ºA, são adoptadas disposições de execução relativas:

- a condições menos restritas da circulação de plantas, produtos vegetais e outros objectos no interior de uma zona protegida, estabelecida para as referidas plantas, produtos vegetais e outros objectos em relação a um ou vários organismos prejudiciais,
- a garantias quanto à circulação de plantas, produtos vegetais e outros objectos através de uma zona protegida, estabelecida para as referidas plantas, produtos vegetais e outros objectos em relação a um ou vários organismos prejudiciais,
- à frequência e ao calendário do controlo oficial, incluindo actividades posteriores [segundo parágrafo, alínea c), do nº 4],
- às obrigações dos produtores registados (último parágrafo do nº 4),
- à especificação dos produtos referidos no nº 5, bem como aos produtos para os quais se prevê o sistema mencionado no nº 5,
- a outras exigências relativas às dispensas referidas no nº 6, em especial no que se refere às noções de "pequenos produtores" e de "mercado local" e aos procedimentos a elas referentes.

8. De acordo com o procedimento previsto no artigo 16.ºA, podem ser aprovadas regras de execução relativas ao processo de registo e número de registo (terceiro parágrafo do n.º 4).
9. Os Estados-membros podem aplicar o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 antes de 1 de Janeiro de 1993, quer de forma global quer em relação a certas regiões ou a certos tipos de plantas ou produtos vegetais.
- Nesse caso, os Estados-membros em causa informarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das disposições adoptadas para o efeito.».
15. No n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º, a expressão «anexo V» é substituída pela expressão «secção A do anexo V».
16. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 10.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993 e sempre que o controlo previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º e realizado de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 6.º mostrar que estão preenchidas as condições aí descritas, será emitido um passaporte fitossanitário, em conformidade com as disposições que podem ser adoptadas nos termos do n.º 4, deixando de ser emitidos os certificados fitossanitários referidos nos artigos 7.º ou 8.º

Quando o controlo não disser respeito a condições aplicáveis às zonas protegidas ou quando se verificar que essas condições não estão preenchidas, o passaporte fitossanitário apenas será válido para as referidas zonas e terá a marca prevista para esses casos, conforme o disposto no n.º 1, alínea f), do artigo 2.º

2. a) A partir de 1 de Janeiro de 1993, as plantas, produtos vegetais e outros objectos enumerados na secção A, capítulo I do anexo V só poderão circular na Comunidade, exceptuando-se a circulação local na acepção do n.º 6 do artigo 6.º, quando eles próprios, a sua embalagem ou os veículos que os transportam forem acompanhados de um passaporte fitossanitário válido para o território em causa e emitido conforme o disposto no n.º 1;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1993, as plantas, produtos vegetais e outros objectos enumerados na secção A, capítulo II do anexo V só poderão ser introduzidos numa zona protegida determinada e circular nessa zona quando eles próprios, a sua embalagem ou os veículos que os transportam forem acompanhados de um passaporte fitossanitário válido para essa zona e emitido conforme o disposto no n.º 1. Se forem preenchidas as condições previstas no n.º 7 do artigo 6.º no que se refere ao transporte através das zonas protegidas, o presente número não é aplicável.
3. Um passaporte fitossanitário pode ser posteriormente substituído por outro, em qualquer parte da Comunidade, de acordo com as seguintes disposições:

- a substituição de um passaporte fitossanitário apenas se pode verificar no caso de divisão de lotes, ou

de combinação de vários lotes ou das respectivas partes, ou de uma alteração do estatuto fitossanitário dos lotes, sem prejuízo dos requisitos específicos previstos no anexo IV, ou noutros casos especificados no termos do n.º 4,

- a substituição apenas se pode verificar a pedido de uma pessoa singular ou colectiva, quer se trate de um produtor ou não, inscrita num registo oficial de acordo com o disposto, *mutatis mutandis*, no n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 6.º,
- o passaporte de substituição apenas pode ser elaborado pelo organismo oficial responsável da região em que está situado o estabelecimento autor do pedido e apenas se puderem ser garantidas, desde o envio pelo produtor, a identidade do produto em causa e a ausência de riscos de infecções devidas a organismos prejudiciais constantes dos anexos I e II,
- o procedimento de substituição deve estar conforme com as disposições que podem ser adoptadas nos termos do n.º 4,
- o passaporte de substituição deve incluir uma marca especial, especificada nos termos do n.º 4, que ostente o número do produtor de origem ou, em caso de alteração do estatuto fitossanitário, do operador responsável por essa alteração.

4. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.ºA, podem ser adoptadas regras de execução para:

- as particularidades do procedimento relativo à emissão de passaportes fitossanitários, tal como previstas no n.º 1,
- as condições em que um passaporte fitossanitário pode ser substituído, de acordo com o disposto no primeiro travessão do n.º 3,
- as particularidades do procedimento relativo ao passaporte de substituição, tal como previstas no terceiro travessão do n.º 3,
- a marca especial requerida para o passaporte de substituição, tal como prevista no quinto travessão do n.º 3.

5. Os Estados-membros que recorram à possibilidade prevista no n.º 9 do artigo 6.º podem emitir passaportes fitossanitários, nos termos do disposto no n.º 1, antes de 1 de Janeiro de 1993, sem prejuízo das disposições relativas à emissão de certificados fitossanitários.

Artigo 10.ºA

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, sempre que o controlo previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º e efectuado de acordo com o disposto no n.º 4 do mesmo artigo 6.º, não permita concluir que estão preenchidas as condições aí descritas, não será emitido qualquer passaporte fitossanitário.

2. Nos casos especiais em que se constatar, com base nos resultados do controlo efectuado, que uma parte

das plantas ou produtos vegetais cultivados, produzidos ou utilizados pelo produtor, ou existentes nas suas instalações sob qualquer outra forma, ou que uma parte do meio de cultura aí utilizado não apresentam risco de propagação de organismos prejudiciais, não será aplicável a essa parte o disposto no nº 1.

3. Na medida em que seja aplicável o disposto no nº 1, as plantas, produtos vegetais ou meios de cultura em causa serão objecto de uma ou mais das seguintes medidas oficiais:

- tratamento apropriado, seguido da emissão do passaporte fitossanitário adequado, nos termos do artigo 10º, se se considerar que, como consequência do tratamento, estão preenchidas as condições de emissão do passaporte,
- autorização de circulação sob controlo oficial, para outras zonas, em que não representem um risco adicional,
- autorização de circulação, sob controlo oficial, para locais onde serão submetidos a uma transformação industrial,
- destruição.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 16ºA, podem ser adoptadas regras de execução relativas:

- às condições em que uma ou mais das medidas citadas no primeiro parágrafo devem ou não ser escolhidas,
- às particularidades e condições respeitantes a essas medidas.

4. Nos casos em que seja aplicável o disposto no nº 1, as actividades do produtor serão total ou parcialmente suspensas até que tenha sido comprovado que foi eliminado o risco de propagação de organismos prejudiciais. Enquanto durar esta suspensão, não são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 10º.

5. Quando se considerar, no que diz respeito aos produtos referidos no nº 5 do artigo 6º e com base num controlo oficial efectuado nos termos do disposto no referido artigo, que os produtos não estão isentos de organismos prejudiciais constantes dos anexos I e II, as disposições dos nºs 2, 3 e 4 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

17. Ao artigo 11º, são aditados os seguintes números:

«7. A partir de 1 de Janeiro de 1993, deixará de ser aplicável o disposto nos nºs 1, 3, e 3A e, em sua substituição, os Estados-membros organizarão controlos oficiais tendo em vista assegurar-se do cumprimento do disposto na presente directiva, principalmente do nº 2 do artigo 10º; esses controlos serão efectuados de forma aleatória e sem qualquer discriminação quanto à origem das plantas, produtos vegetais e outros objectos, de acordo com as seguintes disposições:

- controlos ocasionais a qualquer altura e em qualquer local onde circulem plantas, produtos vegetais ou outros objectos,
- controlos ocasionais em instalações onde sejam cultivados, produzidos, armazenados ou postos à

venda plantas, produtos vegetais ou outros objectos, bem como nas instalações dos compradores,

- controlos ocasionais por ocasião de qualquer outro controlo documental efectuado por razões não relacionadas com a fitossanidade.

Os controlos devem ser regulares nas instalações inscritas num registo oficial, nos termos do nº 3 do artigo 10º e do nº 6 do artigo 12º, e podem ser regulares nas instalações inscritas num registo oficial, nos termos do nº 5 do artigo 6º.

Os controlos podem ser regulares; e podem ser selectivos se houver indícios que permitam supor que uma ou mais disposições da presente directiva não foram respeitadas.

8. Os compradores comerciais de plantas, produtos vegetais e outros objectos, devem conservar, enquanto utilizadores finais, profissionalmente implicados na produção de plantas, os respectivos passaportes fitossanitários durante, pelo menos, um ano e fazer-lhes referência nos seus registos.

Os inspectores devem ter acesso às plantas, produtos vegetais e outros objectos em qualquer fase da produção e da comercialização. Devem estar habilitados a proceder às investigações necessárias aos controlos oficiais em causa, incluindo as que se relacionem com os passaportes fitossanitários e com os registos.

9. Na realização dos controlos oficiais, os Estados-membros podem ser assistidos pelos peritos referidos no artigo 19ºA.

10. Sempre que se comprove, através dos controlos oficiais efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 7 e 8, que as plantas, produtos vegetais e outros objectos representam um risco de propagação de organismos prejudiciais, devem aqueles ser objecto de medidas oficiais nos termos do disposto no nº 3 do artigo 10ºA.».

18. Nos nºs 1 e 3A do artigo 12º, a expressão «anexo V» é substituída pela expressão «secção B do anexo V».

19. No nº 1, alínea b), do artigo 12º, é suprimida a referência aos artigos 4º, 5º e 9º.

20. Ao artigo 12º são aditados os seguintes números:

«6. A partir de 1 de Janeiro de 1993 o disposto na alínea a) do nº 1 será aplicável, no caso de remessas destinadas a uma zona protegida, aos organismos prejudiciais e aos requisitos específicos enumerados respectivamente nas secções B dos anexos I, II e IV. A partir da mesma data, serão suprimidos os nºs 3 e 4. A partir dessa mesma data, o disposto no nº 1 será aplicável quando forem introduzidas pela primeira vez na Comunidade as plantas, produtos vegetais ou outros objectos em causa, sem prejuízo dos acordos específicos sobre o assunto celebrados entre a Comunidade e certos países terceiros.

Os Estados-membros determinarão que os importadores, quer sejam ou não produtores, devem estar inscritos num registo oficial, em conformidade, *mutatis mutandis*, com o disposto no nº 4 do artigo 6º

As inspecções, na medida em que se trate de controlos documentais e de identidade bem como controlos que tenham por objectivo o respeito das disposições do artigo 4º, devem ter lugar no mesmo local e no mesmo momento que as demais formalidades administrativas relativas à importação, incluindo as formalidades aduaneiras.

As inspecções, na medida em que se trate de controlos fitossanitários, serão efectuadas nos locais citados no parágrafo anterior ou na proximidade dos mesmos. As autoridades competentes dos Estados-membros transmitem à Comissão e aos outros Estados-membros a lista dos pontos de entrada. Todavia, nestes casos especiais, os controlos fitossanitários poderão ser efectuados no local de destino se forem dadas garantias específicas no que se refere ao transporte das plantas, produtos vegetais e outros objectos. Serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16ºA, disposições de execução que podem prever condições mínimas obrigatórias para o equipamento dos postos de controlo. Os controlos fitossanitários serão considerados como parte integrante das formalidades referidas no parágrafo anterior.

Os Estados-membros só podem derrogar a estas disposições nas condições fixadas no âmbito dos convénios técnicos referidos no nº 5.

7. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 10º será aplicável de igual modo às plantas, produtos vegetais e outros objectos referidos no nº 1, na medida em que constem da secção A do anexo V e sempre que o controlo previsto no nº 6 demonstre que estão preenchidas as condições mencionadas no nº 1.

8. A partir de 1 de Janeiro de 1993, se os controlos previstos no nº 6 não permitirem concluir que as condições referidas no nº 1 se encontram satisfeitas, serão tomadas imediatamente uma ou várias das seguintes medidas oficiais:

- tratamento adequado, se se considerar que, em consequência do tratamento, as condições estão satisfeitas,
- retirada dos produtos infectados/infestados do lote,
- imposição de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais,
- recusa ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade,
- destruição.

O disposto no segundo parágrafo do nº 3 do artigo 10ºA aplica-se *mutatis mutandis*.

21. Ao nº 3 do artigo 14º são aditados os seguintes parágrafos:

«Cada autorização será aplicada individualmente a todo ou parte do território da Comunidade em condições que tenham em conta os riscos de propagação de organismos prejudiciais através do produto em causa em zonas protegidas ou em certas regiões dadas as diferenças de condições agrícolas e ecológicas. Neste caso, os Estados-membros interessados serão expressamente exonerados de determinadas obrigações nas decisões que prevêm tais autorizações.

Esses riscos serão definidos com base em dados científicos e técnicos. Quando esses dados forem insuficientes, serão completados mediante informações adicionais ou, se for caso disso, investigações efectuadas pela Comissão no país de origem das plantas, produtos vegetais ou outros objectos em causa.».

22. Ao artigo 15º é aditado o seguinte número, os nºs 1, 2 e 3 tornando-se, respectivamente, os nºs 2, 3 e 4.

«1. Cada Estado-membro notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros de qualquer presença, no seu território, de organismos prejudiciais enumerados no anexo I, secção A, capítulo I ou no anexo II, secção A, capítulo II, ou de qualquer aparecimento numa parte do seu território em que a sua presença não era até então conhecida, de organismos prejudiciais enumerados no anexo I, secção A, capítulo II ou no anexo I, secção B ou no anexo II, secção A, capítulo II ou no anexo II, secção B.

O Estado-membro tomará todas as medidas necessárias com vista à erradicação ou, se esta não for possível, ao confinamento dos organismos prejudiciais. Das medidas tomadas informará a Comissão e os outros Estados-membros.».

23. No nº 2, alínea a), do artigo 15º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Cada Estado-membro notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros do aparecimento real ou suspeitado de organismos prejudiciais não enumerados no anexo I ou no anexo II e cuja presença era até então desconhecida no seu território.».

24. No nº 2, alínea b), do artigo 15º, a expressão «referidos na alínea a)» passa a ler-se «referidos no nº 1 e na alínea a) do nº 2».

25. No nº 2, alínea c), do artigo 15º, a referência ao nº 2 é substituída pela referência ao nº 3.

26. Nos nºs 3 e 4 do artigo 15º, a referência «nº 1» é substituída pela referência «nºs 1 e 2».

27. O nº 2 do artigo 18º é substituído pelo texto seguinte:

«2. De acordo com o procedimento definido no artigo 16ºA, serão adoptadas as alterações à presente directiva necessárias para a tornar conforme com as disposições comunitárias referidas no nº 1.».

28. O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

- A. Plantas, produtos vegetais e outros objectos originários da Comunidade.
- A. I. Plantas, produtos vegetais e outros objectos que sejam potencialmente portadores de organismos prejudiciais em relação a todo o território da Comunidade.
- A.II. Plantas, produtos vegetais e outros objectos que sejam potencialmente portadores de organismos prejudiciais em relação a certas zonas protegidas. Sem prejuízo das plantas, produtos vegetais e outros objectos enumerados na parte A.I.
- B. Plantas, produtos vegetais e outros objectos originários de outros territórios não referidos na parte A.
- B. I. Plantas, produtos vegetais e outros objectos que sejam potencialmente portadores de organismos prejudiciais em relação a todo o território da Comunidade.
- B.II. Plantas, produtos vegetais e outros objectos que sejam potencialmente portadores de organismos prejudiciais em relação a certas zonas protegidas. Sem prejuízo das plantas, produtos vegetais e outros objectos enumerados na parte B.I.».

Artigo 2º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará a revisão do anexo V da Directiva 77/93/CEE antes de 1 de Julho de 1992.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão fazer referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho
O Presidente
P. DANKERT

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que altera a Directiva 89/437/CEE, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos

(91/684/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 89/662/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente adaptar, em conformidade com o artigo 10º da Directiva 89/437/CEE, certas disposições do anexo aos progressos científicos e tecnológicos, nomeadamente as relativas à pesquisa de estafilococos em ovoprodutos e às temperaturas de armazenamento de certos ovoprodutos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 89/437/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, alínea b), do capítulo VI, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— *Staphylococcus aureus*: ausência em 1 g de ovoproduto.».

2. No nº 3 do capítulo IX, o quarto travessão é suprimido.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

⁽¹⁾ JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87.

⁽²⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.